

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Graduação em Direito

A influência do controle social na eficácia da Lei Maria da Penha

Caroline Erbst de Melo Oliveira

Brasília – dezembro de 2013

Caroline Erbst de Melo Oliveira

A influência do controle social na eficácia da Lei Maria da Penha

Monografia apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Co-orientação: Profa. Mestra Camilla de Magalhães Gomes

Brasília – dezembro de 2013

Caroline Erbst de Melo Oliveira

A influência do controle social na eficácia da Lei Maria da Penha

Monografia apresentada a Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília como
requisito à obtenção do título de Bacharel em
Direito, aprovada com conceito []

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora.

Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Orientadora

Professora Mestra Camilla de Magalhães Gomes

Co-orientadora

Professora Mestra Lívia Gemenes Dias da Fonseca

Membro

Professora Mestra Talitha Selvati Nobre Mendonça

Membro Suplente

AGRADECIMENTOS

. Agradeço aos meus pais, Marcílio e Raquel, e aos saudosos avós, Daniel e Cecília, por poderem ter me proporcionado as condições necessárias para eu poder estudar e conseguir, hoje, me formar. Agradeço pelo amor, apoio e incentivo ao longo do colégio, mas, principalmente, nos três longos anos de cursinho pré-vestibular

Agradeço aos amigos de cursinho, que tanto me ajudaram nos momentos difíceis de estudo, me ajudando com matérias que, para mim, eram quase impossíveis de entender, e as palavras amigas e de consolo quando a aprovação não se concretizava. Em especial, agradeço aos queridos amigos Gustavo, Gabriela, Maíra, Thami, Allan, Marcelo, Reltter, Enrickson por todo apoio, conversas e risadas em um momento tão cheio de incertezas.

Também agradeço o prazer de ter convivido com pessoas tão queridas ao longo desses cinco anos. Certamente esse caminho não teria sido tão alegre sem a presença de amigos que fizeram valer muito a pena todas as aulas, todos os intervalos e conversas ao final do dia. Agradeço a amizade da Gabi, amiga que se tornou irmã de alma e coração, por todo o apoio em todos os momentos desses cinco anos, pelas risadas, pelas confidências e pelos conselhos. Agradeço também a amizade da Babi, Flavi, Déia, Ju e Paula que tantas conversas e apoio me dedicaram e, principalmente, agradeço a todas pela referência de dedicação, esforço, companheirismo e amizade.

Ao Leonardo, agradeço a paciência em todos os momentos de desespero e preocupação, principalmente nesse final de curso. Agradeço a dedicação, apoio, tranquilidade e amor sempre docemente presentes.

Certamente, eu não conseguiria fechar essa etapa sem a presença de todos vocês e também não seria tão prazeroso se não pudesse dividir esse momento com todos. Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho visa mostrar as formas de controle social em razão da construção de gênero, e como o sistema de controle formal estabelece estereótipos de criminosos e vítimas. O trabalho tenta mostrar a relação da violência doméstica com o controle social informal e, em razão dessa punição privada, a necessidade de se criar uma lei que combatesse a violência doméstica, criando-se, portanto, a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha. A referida lei é uma referência no enfrentamento da violência contra a mulher, pois prevê mecanismos extra-penais, objetivando não apenas a sanção penal ao agressor, quando necessária, mas também políticas públicas de assistência à mulher em situação de violência, bem como políticas de reconstrução e percepção do gênero feminino e masculino.

Palavras-chave: controle social – violência doméstica – Lei Maria da Penha

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 – A influência do controle social na percepção da violência contra a mulher....	8
1.1 As formas de controle social e a sua aplicação baseada nas relações de gênero e em estereótipos	8
1.2 A violência doméstica como consequência do controle social informal	19
CAPÍTULO 2 – A tendência da criminalização em razão da percepção equivocada de proteção	27
2.1 A criminalização como instrumento de seletividade e não como solução da violência	27
2.2 A criação da Lei 11.340/06 fora da perspectiva da criminalização como solução	35
CAPÍTULO 3 – A eficácia da Lei Maria da Penha diante da falta de priorização de políticas públicas	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

Homens e mulheres não são vistos da mesma maneira. A cultura de um lugar constrói o que significa ser homem e mulher, determinando papéis feminino e masculino dentro da sociedade. Dessa maneira, as formas estabelecidas para controlar os comportamentos masculino e feminino também são diversas.

E em face dessas diferentes formas de controle baseadas no gênero, o sistema também seleciona os estereótipos a serem enquadrados dentro de cada sistema de controle.

Diante desse cenário, o presente trabalho visa demonstrar como a sociedade constrói os estereótipos feminino e masculino, como que essa diferenciação de papéis estabelece a forma de controle a ser exercida sobre homens e mulheres e como o sistema de controle formal seleciona os arquétipos a serem incriminados e protegidos.

Assim, partindo da premissa de que as formas de controle exercidas sobre homens e mulheres são diversas, as sanções aplicadas também não serão iguais. E é dentro dessa perspectiva que se pode enxergar a violência contra a mulher como forma de pena privada aplicada em razão do tipo de controle sofrido por ela.

Nesse sentido, foi necessária a criação de uma lei que amparasse a mulher em situação de violência, sendo elaborada, então, a Lei Maria da Penha.

A concepção social, majoritária, até a edição da referida lei, era a de que o ambiente familiar não deveria ser objeto de tutela do poder público por entender-se que as agressões sofridas dentro de casa eram de responsabilidade dos membros da família, não cabendo ao poder público intrometer-se.

Contudo, os movimentos feministas se organizaram na luta para que uma lei fosse elaborada a fim de proteger e combater a violência sofrida pela mulher dentro do seio doméstico. A intenção era a de desconstruir no imaginário social que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” e construir o sentimento de que as agressões exercidas/sofridas não poderiam mais se perpetuar dentro da família.

A Lei Maria da Penha foi elaborada com vistas a não somente punir o agressor quando necessário, mas também prevendo políticas públicas capazes de enfrentar a violência doméstica em uma perspectiva de desconstrução de gênero.

Percebe-se, assim, que a referida lei segue o mesmo caminho da criminologia crítica, que entende que o sistema criminal é um instrumento de seletividade e não um mecanismo de proteção social, ao criar mecanismos não só de repressão penal, mas instrumentos de reconstrução social.

No entanto, embora a lei preveja inúmeras políticas públicas voltadas para o combate da violência doméstica, o que se percebe é uma falta de priorização por parte do poder público em investir em tais medidas, dificultando, assim, a maior eficácia da Lei e a desconstrução das relações de gênero, hoje, existentes.

CAPÍTULO 1 – A INFLUÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL NA PERCEPÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1 As formas de controle social e a sua aplicação baseada nas relações de gênero e em estereótipos

Inicialmente, pode-se dizer que existem duas formas de controle social: a informal e a formal. Vera Regina Pereira de Andrade classifica assim as instituições que controlam os comportamentos:

Enquanto mecanismo de controle, o SJC, entretanto, não está só, mas inserido na mecânica global de controle social, de tal modo que não se reduz ao complexo estático da normatividade nem da institucionalidade, mas é concebido como um processo articulado e dinâmico de *criminalização* ao qual concorrem não apenas as instituições de controle formal, mas o conjunto dos mecanismos do controle informal, a saber, Família, Escola (desde a pré-escola até a Pós-Graduação, especialmente as Escolas formadoras dos operados do SJC), mídia falada, escrita (jornais, literatura, romances, histórias em quadrinho) e informática, moral, religião, mercado de trabalho, etc.¹

Percebe-se, assim, que o controle formal é exercido por instrumentos institucionais. Em primeiro plano, a Lei é o instrumento mais característico desse controle, seguido por outros mais visíveis como, *stricto sensu*, a Polícia, o Ministério Público, o Sistema Penitenciário, ou seja, o controle formal está em todos os meios em que o Estado possa se fazer presente.

Enquanto que o controle informal se encontra em todas as relações sociais, sejam familiares, sejam no trabalho ou no convívio em uma comunidade. É um controle que se expressa por meio da moral, da construção social de uma sociedade de que determinados comportamentos devem ser seguidos.

E por controle social Vera Regina designa como sendo, em sentido lato:

[...] as formas com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta

¹(ANDRADE, 2004)

reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) a próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele. Daí a distinção entre controle social informal ou difuso e controle social formal ou institucionalizado. A unidade funcional do controle é dada por um princípio binário e maniqueísta de seleção; a função do controle social, informal e formal, é selecionar entre os bons e os maus os incluídos e os excluídos; quem fica dentro, quem fica fora do universo em questão, sobre os quais recai o peso da estigmatização.²

Nesse sentido, percebe-se que tanto o controle formal como o controle informal estabelecem estereótipos sociais, determinando quem se adequa aos padrões sociais construídos culturalmente.

E é nesse momento, da construção dos papéis sociais, que o machismo³ e o patriarcalismo⁴ se fazem constantemente presentes, pois, é nesse instante que a participação nas esferas pública e privada começam a ganhar contornos. Em razão da construção de gênero, a figura masculina é construída voltada para a vida pública, enquanto que a figura feminina é construída para se manter no ambiente privado. O estereótipo masculino é construído com características voltadas para a vida pública e o arquétipo feminino é construído com propriedades que visam à vida privada.

Nessa perspectiva, Andrade estabelece quem são os atores a configurar na esfera pública e na esfera privada:

A esfera pública, configurada como a esfera da produção material, centralizando as relações de propriedade, o trabalho produtivo (e a moral do trabalho), tem seu protagonismo reservado ao Homem enquanto sujeito produtivo, mas não qualquer Homem. A estereotípi correspondente para o desempenho deste papel (trabalhador de rua) é simbolizada no homem racional /ativo/ forte /potente/ guerreiro/ viril/ público/ possuidor.

A esfera privada, configurada, a sua vez, como a esfera da reprodução natural, e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico) tem seu protagonismo reservado à mulher, através do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. É precisamente este o eixo da dominação patriarcal.⁵

² (ANDRADE, 2004)

³ De acordo com Costa (1999), o machismo estaria relacionado com as relações de poder, com a submissão da mulher ao homem, em razão da assimetria nessa relação.

⁴ Patriarcado, para Machado (2000), se refere a modos de organização social ou de dominação social. Em geral, possui um sentido e uma estrutura fixas que remetem para a presença da dominação masculina.

⁵ (ANDRADE, 2004)

E, da mesma maneira que existe um estereótipo de homem público, também existe o arquétipo feminino para desempenhar a função privada. As características dessa mulher, às sombras do homem público, devem ser diametralmente opostas a este, ou seja, ela deve ser emocional/ subjetiva/ passiva/ frágil/ impotente/ pacífica/ recatada/ doméstica/ possuída.

Percebe-se, pois, que na construção dos papéis a serem desenvolvidos na sociedade, o homem está na posição de eixo da movimentação social, uma vez que ele concentra a dominação sobre as relações públicas. Por sua vez, a mulher é vista como a antítese do homem, é uma divisão baseada no oposto que se completa:

Arbitrária em estado isolado, a divisão das coisas e das atividades (sexuais e outras) segundo a oposição entre o masculino e o feminino recebe sua necessidade objetiva e subjetiva de sua inserção em um sistema de oposições homólogas, alto/baixo, em cima/embaixo, na frente/atrás, direita/esquerda, reto/curvo (e falso), seco/úmido, duro/mole, temperado/insosso, claro/escuro, fora (público)/dentro (privado)[...]⁶

O homem é visto como o centro e o poder nas relações sociais. É sua função prover o ambiente familiar e propiciar proteção e amparo. Enquanto que a mulher é vista como um ponto periférico na atuação social. Ela é enxergada como quem precisa, sempre, de segurança, ou seja, ela não é capaz de cuidar de si própria, pois necessitaria de um homem forte para defendê-la.

Nesse ponto, a ideia de gênero se faz presente. E por gênero se entende a construção social do que significa ser feminino e masculino. É uma ideia que vai além do sexo biológico, toma por base a divisão social do trabalho entre homens e mulheres atribuindo papéis diferenciados na produção social, na reprodução, na vida política, ou seja, gênero constitui o engendramento das relações sociais. Nesse sentido, MACHADO (2000) explica que gênero traduz uma ideia de algo sem fixidez nem universalidade das relações entre homens e mulheres, mas sim são relações sócio-simbólicas construídas e transformáveis. Portanto, é uma construção que pode ser desconstruída e reconstruída a partir de novos conceitos sociais acerca do que se entende sobre os papéis masculino e feminino.

⁶ (BOURDIEU, 1999)

E a construção social do gênero possui uma grande relevância para determinar os papéis do homem e da mulher na sociedade:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica[...]⁷

Assim, partindo das considerações de que o homem exerce função pública e a mulher função privada, as formas de controle social sobre eles serão diferentes. O homem sofrerá o controle formal, exercido pelo Sistema de Justiça Criminal:

Em primeiro, lugar, funciona como um mecanismo público de controle dirigido primordialmente aos homens enquanto operadores de papéis masculinos na esfera pública da produção material e a pena pública é o instrumento deste controle.⁸

Por outro lado, se o papel da mulher na sociedade não é o mesmo que o do homem, o seu controle não tem como se dar pelos mesmos mecanismos do controle formal. Uma vez que sua função é restrita ao ambiente privado, são as relações informais que exercerão o controle:

Em segundo lugar, o mecanismo de controle dirigido às mulheres, enquanto operadoras de papéis femininos na esfera privada tem sido nuclearmente o controle informal materializado na Família (Pais, padrastos, maridos, dele também co-participando a escola, a religião e a moral) e, paradoxalmente, a violência contra a mulher (crianças, jovens e adultas), dos maus-tratos à violação e o homicídio, se reveste muitas vezes aqui de *pena privada* equivalente à pena pública.⁹

Assim considerando, pode-se dizer que o Sistema de Justiça Criminal é androcêntrico, isto é, é um sistema criado por homens para controlar homens, portanto, é um sistema voltado para controlar comportamentos praticados por homens. O Sistema apenas

⁷ Para BOURDIEU (1999), a construção social de gênero parte da diferença biológica entre os sexos, em particular a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, justificando, quase naturalmente, a diferença social construída entre os gêneros e também da divisão social do trabalho.

⁸ (ANDRADE, 2004)

⁹ (ANDRADE, 2004)

controlará as condutas femininas que estiverem em desacordo com o entendimento masculino de quais são as condutas socialmente aceitas para as mulheres.

Sendo, portanto, o Sistema de Justiça um mecanismo de controle criado por homens - afinal, são eles os responsáveis pela produção social, seja qual espécie for – para um determinado arquétipo masculino, certamente as condutas femininas passíveis de sujeição ao controle formal são as consideradas impróprias para o homem. Mas não qualquer homem, mas aquele homem público/ viril/ ativo/ produtivo, ou seja, o estereótipo de “homem de família”, que é trabalhador, seguidor dos “bons costumes”.

Nesse sentido, bem observa Andrade:

O SJC funciona então como um mecanismo público integrativo do controle informal feminino, reforçando o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, ou seja, mantendo a *coisa*¹⁰ em seu lugar passivo.¹¹

Portanto, dessa maneira resta estabelecido que existem duas formas de controle social que se comunicam na aplicação do seu exercício. Porém, embora esteja determinado que o Sistema de Justiça é destinado, majoritariamente, aos homens, enquanto que o controle informal é aplicado às mulheres. Mas isso não significa que todos os homens e todas as mulheres estejam sujeitas ao controle.

O Sistema é seletivo. Ele seleciona os estereótipos dos homens e das mulheres que se enquadram na descrição de criminoso e de vítima.

Sendo o gênero uma construção cultural e o arquétipo masculino estabelecido é o do homem-ativo e forte, e o feminino é o da mulher-passiva e frágil, nada mais “natural” socialmente do que o homem ser o agressor e a mulher a vítima. A construção social estabelece, sempre, uma relação de dominação e submissão entre homem e mulher, como constata Costa:

¹⁰ Explica Andrade (2004) que na sociedade o homem é sempre visto como “o cara”, aquele que está sempre presente para resolver qualquer problema. Enquanto que o contraponto do cara é “a coisa”, que sempre é algo sem muito valor.

¹¹ (ANDRADE, 2004)

Sabemos que a sociedade através de suas instituições (aparelho ideológicos), da cultura, das crenças e tradições, do sistema educacional, das leis, da divisão sexual e social do trabalho, constroem mulheres e homens como sujeitos bipolares, opostos e assimétricos: masculino e feminino envolvidos em uma relação de domínio e subjugação.¹²

É justamente a construção social de gênero que permite essa divisão de comportamento entre homens e mulheres e que pode explicar o porquê de o homem ser visto como violento e, por isso, potencial agressor, e a mulher como frágil e potencial vítima:

Gênero é uma categoria engendrada para se referir ao caráter fundante da construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as definições sociais das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero. Gênero é assim uma categoria classificatória que, em princípio, pode metodologicamente ser o ponto de partida para desvendar as mais diferentes e diversas formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos e circunscreverem cosmologicamente a pertinência da classificação de gênero. Este conceito pretende indagar metodologicamente sobre as formas simbólicas e culturais do engendramento social das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as mais diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas.¹³

Portanto, se nesse engendramento das funções sociais, o homem é construído para ser o dominante, a mulher acaba por ser a dominada, uma vez que as relações de gênero se baseiam nos opostos e, por isso, a mulher não tem voz ativa e não possui domínio sobre si mesma, *“uma vez que ela não é sujeito constituinte de sua situação ou destino, ela passa a ser considerada como vítima, inclusive quando age contra os outros.”*¹⁴ Nessa perspectiva, *os homens humilham e agredem; a mulheres têm medo, vergonha e se sentem culpadas. Os homens agem; as mulheres sentem.*¹⁵

¹² (COSTA, 1999)

¹³ (MACHADO, 2000)

¹⁴ (GREGORI, 1993)

¹⁵ (GREGORI, 1993)

Percebe-se, pois, que os papéis sociais estão diretamente ligados à construção social de gênero. E é exatamente essa construção que determinará dentro do gênero masculino e do gênero feminino quem é, para o Sistema Criminal, a vítima e o criminoso.

Considerando que a figura masculina é construída para a vida pública e que o estereótipo masculino é baseado no homem-ativo produtivo, e, ainda considerando, que o Sistema Criminal é voltado para condutas, normalmente, praticadas por homens, a figura do criminoso, para o Sistema, será criado com características opostas ao estereótipo masculino socialmente aceito.

Para o arquétipo de criminoso não apenas a construção social de gênero se faz presente, mas também o controle capitalista de classe faz parte da seletividade do Sistema. Assim, o estereótipo de criminoso será o homem-ativo improdutivo.

Aqui se percebe que o sistema capitalista se faz presente no estereótipo masculino e o divide em homem-trabalhador-honesto e em homem-desocupado-vagabundo, como bem assevera Andrade (2004) *“o poder colossal de que o patriarcado dota o homem e o gênero masculino, o capitalismo culmina, classistamente, por solapar.”*

No entanto, o arquétipo feminino de vítima é exatamente o mesmo da mulher-passiva que se mantém no espaço privado.

E em razão de o controle sobre as mulheres recair majoritariamente sobre comportamentos sexuais, o Sistema protegerá as mulheres contra a violência sexual. Contudo, da mesma maneira que há um estereótipo para o agressor, há também um para a vítima. No entanto, em face de o Sistema ser seletivo, ele termina por perpetuar a estigmatização de estereótipos a fim de manter os papéis masculino e feminino dentro da construção de gênero em que o homem pertence ao ambiente público e a mulher à esfera privada.

Assim, o Sistema protege as mulheres que ele entende que devem ser protegidas.

E quem são esses agressores e vítimas para o Sistema?

Considerando que a mulher sofre um controle patriarcal concentrado nas condutas sexuais, a violência contra a mulher será tratada pelo Sistema Criminal como a violência

sexual, ou seja, se para o Sistema a mulher é, normalmente, a vítima, ela é nuclearmente a vítima de violência sexual.

Contudo, tendo a mulher o papel de reprodutora dentro da sociedade, não é toda mulher que se enquadra no estereótipo desejado a fim de merecer proteção do Sistema:

O diferencial é que há uma outra lógica específica acionada para a criminalização das condutas sexuais – a que denomino “lógica da honestidade” – que pode ser vista como uma sublógica da seletividade na medida em que se estabelece uma grande linha divisória entre mulheres consideradas *honestas* (do ponto de vista da moral sexual dominante), que pode ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres *desonestas* (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher.¹⁶

Essa seletividade da mulher honesta no Sistema é visivelmente percebida tanto na criminalização primária como na criminalização secundária. A primeira é observada na definição dos tipos penais, como, por exemplo, na definição do extinto art. 216 do Código Penal, que previa o crime de atentado violento ao pudor mediante fraude, que assim dispunha:

“Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.”

No mesmo sentido, era a redação do também extinto art. 219 do CP, que dispunha sobre o crime de rapto violento ou mediante fraude, vejamos:

“Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso.”

Os tipos penais acima citados foram revogados, respectivamente, pelas Leis 12.015/09 e 11.106/05, porém, embora revogados, nota-se que esses tipos penais foram extintos há pouco mais de 10 anos, tempo muito recente, ou seja, é possível perceber que a “qualidade” honesta para se considerar a mulher vítima de violência sexual vigorou até há pouco tempo no Sistema Criminal.

¹⁶ (ANDRADE, 2004)

Já a criminalização secundária é percebida na condução de inquéritos policiais, processos penais e sentenças e acórdãos. É possível verificar que o comportamento da vítima é determinante para influir na sentença¹⁷. A sua palavra tem mais valor se a sua vida sexual pregressa estiver de acordo com os padrões patriarcais estipulados.

Uma vez que o sistema criminal é seletivo, pois funciona a partir da definição de estereótipos, a criminalização concreta do agressor apenas ocorrerá se a mulher que for vítima de uma agressão corresponder ao estereótipo feminino construído socialmente. Considerando, pois, que a mulher é vista para o sistema, principalmente, como vítima de crime sexual, a criminalização primária se dará, majoritariamente, na tipificação de condutas sexuais. Mas para o agressor ser enquadrado no tipo penal não basta a sua conduta ser crime, a mulher vítima deve possuir uma vida sexual pregressa condizente com os padrões sociais estabelecidos.

Não basta que a conduta esteja tipificada como crime para a mulher pedir proteção ao Sistema. O agressor apenas será criminalizado pela conduta se todo o arcabouço probatório demonstrar que aquela mulher que sofreu com uma violência sexual possuía um comportamento sexual dentro do padrão social esperado, ou seja, uma vida sexual regrada.

Desta forma, o julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se joga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do *status* familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável *status* social o é para a criminalização masculina.¹⁸

¹⁷ Em pesquisa realizada na 16ª Vara de Execuções Penais da comarca de Maceió, Barros e Jorge-Birol (2006) constataram que nos 15 processos analisados a conduta da vítima foi considerada, e se a mulher fosse “honesta” era mais respeitada. Perceberam, assim, que não eram analisados apenas os fatos jurídicos, mas também a mulher era analisada para saber se merecia ou não a agressão sofrida. As pesquisadoras destacam o trecho de uma sentença: “Autorizo a condenação com o discurso da vítima, quando se cuida de pessoa honesta e de bons costumes”.

¹⁸ (ANDRADE, 2004)

Percebe-se, pois, que a seletividade da vítima continua, para o sistema, baseada na sua conduta sexual. ANDRADE (2004) mostra trechos de decisões que repercutem essa análise da vida sexual pregressa da vítima:

Diante de um passado tão comprometedor, conclui-se que as declarações da vítima não merecem fé, pois não estão corroboradas por outros elementos de prova...Por isso é que se afirma que a veracidade da negativa do denunciado quanto à prática do crime de estupro, sustentada desde a lavratura do auto de prisão em flagrantes, tem que prevalecer porque a palavra da vítima está despida do menor prestígio.

Nesse sentido, a criminalização do agressor, embora esteja tipificada a conduta, apenas ocorrerá se o comportamento da vítima estiver dentro dos padrões sociais estabelecidos, se corresponder ao estereótipo de mulher que merece proteção do sistema.

Portanto, o Sistema Criminal apenas enxerga como vítima a mulher que se enquadra no estereótipo patriarcal, ou seja, a mulher que se comporta de modo recatado, discreto, isto é, aquela que possui uma conduta sexual determinada e esperada pelos homens que compõem o Sistema Criminal.

E os agressores, quem são para o Sistema?

Da mesma maneira que há uma seletividade em relação à mulher para determinar qual é o estereótipo de mulher que é vítima, também ocorre uma seletividade em relação ao homem para estabelecer qual é o estereótipo de homem que é o agressor.

Violência sexual é, em grande medida, violência doméstica: paradoxalmente a família, que deveria ser um espaço de proteção é também – como o SJC – um espaço de violência e violação.¹⁹

O movimento feminista dos anos 80 teve como um dos temas centrais de suas reivindicações a violência doméstica.²⁰ Assim, o movimento conseguiu dar visibilidade as agressões sofridas pelas mulheres dentro de casa:

¹⁹ (ANDRADE, 2004)

A partir destas ações [surgimento das DEAMS e de campanhas contra a violência], que começaram a dar visibilidade às agressões que aconteciam nos espaços público e privado, o tema da violência contra a mulher virou praticamente sinônimo de violência doméstica.²¹

Assim, paulatinamente, foi se descobrindo que os agressores, na maioria das vezes, não são pessoas que desconhecem as vítimas, ao contrário, são pessoas que possuem um vínculo forte com a vítima, como pai, padrasto, tio, marido, amigos, ou seja, os agressores são, na maioria das vezes, aqueles que deveriam proporcionar proteção e amparo à vítima.²²

Assim, constatando que, na grande maioria das vezes, os agressores são aqueles que possuem um elo próximo com a vítima, inclusive uma relação de pátrio poder, e considerando que a mulher sofre um controle social, principalmente, por parte da família, percebe-se, então, que a violência sexual – que também é uma violência doméstica - está muito mais relacionada a uma relação de poder, de dominação, de coerção física do que ligada a satisfação sexual.

No entanto, embora essa seja uma constatação clara nos dias de hoje, não se pode esquecer que a sociedade ainda é moldada nos princípios patriarcalistas, em que a família e os bons costumes devem ser preservados de qualquer exposição pública. Isso significa dizer que qualquer agressão ocorrida dentro do âmbito familiar não apenas será preservado dos olhares públicos alheios, como, em razão do controle informal exercido sobre a mulher, será considerada uma forma de sanção privada, uma punição por ter tido um comportamento desconsoante do estabelecido pela sociedade patriarcal.

E a violência contra a fêmea no lar, do pai ao padrasto, chegando aos maridos ou companheiros, pode ser vista, portanto, (contrariamente à ideologia do agressor como expressão de uma aberração sexual e da busca do gozo) como uma expressão

²⁰ (WOITOWICZ, 2007)

²¹ (WOITOWICZ, 2007)

²² Em pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo (2010), é possível verificar que as mais diversas violências, desde o cerceamento da liberdade até a violência sexual, sofridas pelas mulheres foram praticadas por maridos, ex-maridos, namorados, ex-namorados. Há também os casos de parentes e amigos, e poucos casos em que desconhecidos foram os agressores.

de poder e domínio; como uma violência *controladora*. E, num sentido último, como pena privada.²³

Dessa forma, considerando que a sociedade patriarcal considera as agressões ocorridas dentro do seio privado como uma maneira de punir privativamente a mulher por um comportamento considerado inadequado para os padrões estabelecidos, os homens que possuem um vínculo próximo com a mulher não serão considerados agressores, por serem reputados como guardiões da família e dos bons costumes. Nesse sentido, os agressores serão apenas aqueles estranhos à vítima, e que querem ferir o âmbito familiar.

No entanto, não se pode esperar que mulheres sejam punidas privativamente por seus pais, irmãos, marido etc por não poderem expressar sua liberdade de pensamento, suas vontades e terem sempre que seguir as ordens patriarcais. A violência ocorrida dentro do seio familiar também deve ser cuidada pelo Sistema, afinal não são apenas estranhos que agredem, machucam e matam, mas também aqueles os quais se esperava proteção e cuidado.

E foi em razão de não se tolerar mais essa punição privada que os movimentos feministas lutaram para enquadrar como agressor quem estava fora do Sistema. Agressor é qualquer um que agride, não importa se estranho ou pai/irmão/marido, a dor sentida pela mulher é a mesma e deve ser combatida da mesma maneira quando cometida por um estranho.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha conseguiu mexer na estrutura do Sistema Criminal e desconstruir o estereótipo do “estranho” como agressor e mostrar que qualquer um é capaz de agredir, não existindo estereótipo de homem violento e agressor.

1.2 A violência doméstica como consequência do controle social informal

Em razão da construção social de que a mulher deve estar reservada à vida privada e, por isso, é controlada pelos mecanismos informais sociais, a violência cometida

²³ (ANDRADE, 2004)

contra a mulher dentro do seio familiar é vista, pelo controle informal, como punição pela inadequação de comportamento esperado pelo patriarcado.

Assim, a violência doméstica é aquela praticada dentro da família, normalmente por um homem (devido à relação de dominação e submissão sob a mulher), seja pai, irmão, marido para “defender” a honra da família e dos “bons costumes”, bem como para manter a relação de dominação sobre a mulher nos casos em que ela se comporta de maneira que o homem considera inadequada.

Como entendido por COSTA (1999), o machismo estaria relacionado com as relações de poder, com a submissão da mulher ao homem, em razão da assimetria nessa relação. Assim, a mulher é vista pelo homem como propriedade que lhe pertence, não possuindo direito nem vontade própria.

Sendo, então, uma propriedade sob seu domínio, a mulher não teria o direito de exercer sua liberdade, manifestar suas escolhas, expressar o que sente e o que pensa. Ademais, a construção do papel feminino na sociedade está voltado para o ambiente privado, em que as tarefas domésticas e o cuidado com os filhos são de sua responsabilidade.

Assim, quando o comportamento da mulher desvia desse padrão estabelecido socialmente, o homem se sente no direito de repreender a mulher pelas tarefas não realizadas da maneira que ele esperava, bem como entende poder puni-la por expressar-se de forma desconsoante ao que ele acredita ser o comportamento feminino. E a punição vem em forma de violência física, verbal, emocional etc.

Por ser uma violência cometida dentro de um ambiente privado, termina por ser uma violência velada, silenciosa aos olhos da sociedade, embora seja *“uma das formas mais comuns de manifestação de violência [é], no entanto, uma das formas mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas no mundo”*.²⁴

Esse alto índice de violência doméstica decorre da estruturação da sociedade, ainda alicerçada em conceitos patriarcais e de dominação. É uma violência que fundamenta-se

²⁴ (CAVALCANTI, 2010)

[...] em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre mulheres e homens ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou de poder que detenha sobre a vítima para praticar a violência.²⁵

Como é possível perceber, a violência doméstica está diretamente ligada à construção de gênero, aos estereótipos determinados por uma sociedade ainda fortemente patriarcalista, que considera a punição privada sobre as mulheres uma forma legítima de exercer o controle sobre elas.

Nessa relação de poder e dominação, a mulher não é vista como um sujeito de direitos pelo homem, mas sim como um objeto de direito, quase como uma propriedade que lhe pertence e que lhe deve obediência.

Essa visão de propriedade sobre a vida da mulher é bastante perceptível quando se observa a pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo. Verifica-se que 40% das mulheres já sofreram algum tipo de violência.²⁶

E, considerando que o controle realizado sobre a mulher atinge especialmente as condutas sexuais, uma vez que se espera, pelos padrões patriarcais, um determinado comportamento das mulheres, como ser recatada, se reservar aos ambientes domésticos, a referida pesquisa acima citada mostra que 46% das mulheres citaram o controle de fidelidade como razão pela última violência sofrida por elas, assim como 50% dos homens responderam que esse mesmo motivo foi a razão para terem agredido sua parceira.

É certo que o ciúme permeia as relações afetivas, no entanto, quando esse sentimento faz gerar dentro do outro um sentimento de posse maior do que o de cuidado, torna-se um problema.

²⁵ (CAVALCANTI, 2010)

²⁶ Pesquisa mulheres brasileiras nos espaços público e privados, 2010, Fundação Perseu Abramo

A relação de dominação que o homem exerce sobre a mulher o faz pensar ser dono dela. A mulher é vista como uma propriedade do homem, que lhe deve amor, respeito, obediência e submissão. Direitos e liberdades, ela não possui. Dentro dessa perspectiva e considerando o controle informal sofrido pela mulher, majoritariamente exercido pelos homens da família, as relações afetivas são percebidas como exclusivas para o homem e o receio de perder essa relação faz despontar dentro dele ainda mais o sentimento de posse sobre a mulher, o que acarreta o aumento do controle sobre as ações dela.

Ilustrativamente pode-se citar o caso Eloá, que morreu aos 15 anos de idade após ser mantida em cárcere privado pelo ex-namorado, que não aceitou o fim do relacionamento. Sobre o caso, Nilcéa Freire (2008) afirma:

Eloá morreu porque transgrediu a “ordem social”, quando se recusou a continuar o namoro com Lindemberg. A sua recusa, a sua escolha por não estar mais com ele, a sua opção pelo fim da relação, foram a sua sentença: o “lugar” da jovem Eloá na ordenação tácita da sociedade não é a de rechaçar o macho, e, sim, o de, ao ser escolhida por ele, aceita-lo, acatando sua vontade.

Nesse sentido, o sentimento de posse e orgulho se entrelaçam, pois, além de o homem entender que a mulher é sua e lhe deve submissão, a simples suspeita de que a mulher pode vir a se interessar por outra pessoa faz com que ele se sinta ferido moralmente. O homem sente que perdeu o controle sobre quem lhe devia submissão, bem como sente sua honra atingida. Assim, muitas agressões ocorrem, muitas vezes fundadas em suspeitas que sequer são razoáveis, por entender o homem que está perdendo o controle sobre a mulher e em razão do orgulho ferido. Por isso é tão grande o percentual de agressões motivadas por controle de fidelidade, uma vez que esse motivo está diretamente ligado ao sentimento de posse que o homem possui sobre a mulher.

Uma outra razão apontada para a violência por 23% das mulheres e por 14% dos homens foi a pré-disposição psicológica. Com relação a esse motivo apontado, Maria Filomena Gregori²⁷ realizou uma pesquisa com mulheres que sofreram com violência doméstica e constatou que, muitas vezes, as mulheres indicam algum comportamento inadequado, fora dos padrões sociais, para explicar a violência exercida pelo seu parceiro.

²⁷ (GREGORI, 1993)

Gregori percebeu que boa parte das entrevistadas indicou que a bebida ou “ser mulherengo” eram as razões que explicavam a violência, mesmo quando o marido não estava alcoolizado no momento da agressão. E a autora aponta que ter em mente os padrões culturais ajuda a compreender a indicação dessas pré-disposições como razão para a violência.

Para a presente análise é importante observar quais são os padrões culturais que estão informando e servindo como referência para as ações e visões dessas mulheres e homens. Sem cair numa dicotomia mecânica e superficial entre padrão tradicional e moderno – pois eles podem significar tudo e nada – é preciso considerar que em muitos dos embates e crises familiares o que está em jogo são os critérios de legitimidade dos padrões de família e dos papéis feminino e masculino.²⁸

E Gregori (1993) mostra que as entrevistadas tentam em suas descrições da crise conjugal levantar esses padrões culturais para o desarranjo da estrutura familiar e da violência:

Um aspecto, no entanto, perpassa as entrevistas: todas as entrevistadas constroem paradigmas que servem para explicar a adequação (ou não) do desempenho dos parceiros. Elas buscam uma ordenação em seus depoimentos. Estão preocupadas em reordenar algo que está em desarranjo: um código moral que não está sendo respeitado ou que não funciona mais em suas vidas domésticas. A maioria delas toma como referência valores, condutas e papéis vistos como legítimos. Para elas, no funcionamento familiar é preciso que haja um nível aceitável de reciprocidade: o cumprimento de papéis femininos – sejam eles quais forem – só tem sentido quando os homens cumprem os seus – quaisquer que sejam esses também. Os padrões que não questionam a divisão tradicional dos papéis sexuais permitem uma reciprocidade em que os lugares e papéis dos agentes estão claros. A divisão sexual do trabalho é melhor definida, propiciando um maior controle e uma certa “economia” de esforços. Por outra parte, esses padrões estão apoiados num universo ético e moral que permite uma manipulação clara entre o “certo” e o “errado”. Esses últimos são, por sua vez, bastante enfatizados no esforço que as entrevistadas fazem para se singularizar: “Eu não sou uma mulher qualquer”, “Eu sou pobre, mas sou certa” etc. Nesse sentido, esses padrões favorecem, mediante o reforço de virtudes, que as mulheres julguem a si mesmas como merecedoras de apoio no momento em que a família passa por uma situação crítica.

²⁸ (GREGORI, 1993)

Percebe-se, pois, que a definição dos papéis feminino e masculino permeia as relações de violência, e que não apenas os homens acreditam nessa divisão estereotipada dos gêneros, como também as mulheres entendem que certos valores sociais são importantes no momento de se definirem merecedoras de apoio ou não.

Nesse sentido, ainda considerando a razão “pré-disposição psicológica” indicada para explicar a violência sofrida/praticada, escreve Gregori (1993):

O interessante foi descobrir que, embora um grande número de mulheres atribua à bebida o comportamento violento de seus maridos, nem sempre eles estão alcoolizados por ocasião das cenas de briga.

[...]

É preciso rastrear o que tem e o que não tem sentido quando se atribui a responsabilidade de um conflito familiar ao uso da bebida. A alusão ao alcoolismo tem o sentido mais ou menos precioso de revelar uma fraqueza masculina. É segundo a dualidade “virtude delas”/“fraqueza deles” que os conflitos ganham uma certa inteligibilidade. Por outra parte, a “bebedeira” como fraqueza apresenta a peculiaridade de sugerir que os conflitos domésticos não possam ser resolvidos dentro dos limites do universo familiar. Fraqueza com conotação de trauma ou doença é algo que demanda ajuda e controle de fora – médicos e especialistas. [...] Esse é um aspecto importante: o pedido de um apoio “externo” cumpre o papel de restabelecer o equilíbrio de relações conjugais em momentos de conflito, já que as mulheres não se sentem portadoras de autoridade diante de seus maridos.

Assim, a expectativa que tanto homens como mulheres possuem em relação ao outro, dentro dos padrões culturais estabelecidos, geram explicações externas ao relacionamento afetivo como causa do “desvio” de comportamento do homem para agredir.

Ou seja, uma vez que a sociedade idealiza o casamento como um projeto de vida, que dentro da família deveria haver apenas amor e respeito (dentro dos padrões culturais), em que o homem é o produtivo/ativo, provedor e protetor do bem estar da família, impensável, então, que o homem que a mulher escolheu para dividir sua vida não se encaixa dentro desse padrão, encontrando, assim, nos traumas e problemas na infância explicações aceitáveis, para si e para a sociedade, para as agressões sofridas.

É mais fácil para os envolvidos colocar a culpa em uma situação externa a relação do que nos próprios comportamentos para explicar as agressões. A sociedade, ainda bastante tradicional e conservadora, funciona como um controle social das relações pessoais. Além da construção dos estereótipos masculino e feminino, também se tem construída a imagem da família ideal. O marido consistiria no arquétipo homem-ativo/produtivo e a mulher possuiria a figura de mulher-passiva/submissa. O ideal social de família é quando duas pessoas inseridas nesses estereótipos se casam e passam a viver felizes e harmoniosamente juntos.

A constituição da família através do casamento, para GREGORI (1993), “*é considerado como um projeto de vida em comum a longo prazo*”, e os estereótipos feminino e masculino que compõe a família é aquela do homem-ativo/produtivo e da mulher-passiva/submissa, assim, a violência exercida por um membro da família não corresponde ao padrão social de família, nesse sentido:

É mais fácil etiquetar como estupro a conduta cometida por um estranho na rua, que a realizada pelo chefe ou pelo marido [...] os familiares (maridos, padrastos, primos), colegas e amigos, não correspondem, em absoluto, ao estereótipo de estupradores.²⁹

Por isso, colocar a culpa dos problemas conjugais e das violências sofridas em cima de um agente externo – bebida, trauma de infância – retira a responsabilidade dos envolvidos, das características de cada e do desencontro entre as formas de se relacionar. Assim, “*o pedido de um apoio ‘externo’ cumpre o papel de restabelecer o equilíbrio das relações conjugais em momentos de conflito*”(GREGORI, 1993).

A sociedade presa muito a família, mas aquela padrão, compreendida como a ideal, portanto, não se enquadrar nela significa ser vista como problemática. Por isso que apresentar para a sociedade um problema externo ao casamento cria uma maior sensibilização por parte da sociedade, que entende que há um problema bem maior que dificulta as relações e não comportamentos opostos ao esperado dentro de um ambiente familiar.

Além do controle de fidelidade e a pré-disposição psicológica como os principais motivos para a violência sofrida/praticada, uma terceira razão foi bastante apontada: a afirmação de autonomia. As conquistas alcançadas pelas mulheres nos últimos anos permitiu

²⁹ (ANDRADE, 2004)

a redefinição de alguns paradigmas sociais, dentre eles a autonomia e independência da mulher, firmada, principalmente, na independência financeira. Certamente, esse novo quadro dentro das relações afetivas gerou um incômodo nos homens, que se viram perdendo o controle total sobre as mulheres. Nesse sentido, entende SOARES (2012):

Pode-se argumentar que, com os avanços das conquistas femininas nos países democráticos, a violência doméstica tenha se tornado um dos últimos redutos visíveis da dominação patriarcal. Sua persistência representaria, nesse sentido, um recrudescimento do campo tradicional diante das ameaças de um novo modelo. As mudanças provocariam resistências e tentativas de reabilitação, por vezes exacerbada, dos antigos padrões, já desprovidos da legitimidade de outrora (CASTELAIN-MEUNIER, 2005). Mas esse seria, justamente, um primeiro sinal de que não só as relações sociais se transformam como a própria natureza da violência já não é a mesma do passado. Se ontem as agressões domésticas podiam ser vistas como a expressão do poder patriarcal, hoje elas representariam justamente o esforço, muitas vezes vão, para restaurar esse poder perdido. Se antes consolidavam a ordem sexual fortemente hierarquizada, agora, ao encarnarem a resistência às mudanças, seriam, então, o simétrico inverso das primeiras: um sinal de fraqueza frente ao desejo não mais realizável da dominação. Assim, mesmo que nos limitemos a associar a violência doméstica à dominação de gênero, é preciso ter em mente as variações de sinal que essa associação comporta e os significados das mudanças que essas variações implicam.

Percebe-se que nessa motivação – afirmação da autonomia – o sentimento de poder e a relação de dominação também se encontra presente. O homem constata que enquanto a mulher se torna mais independente, menos submissa ela permanece, o que o faz depreender que está perdendo o controle sobre a relação afetiva.

Considerando todos os anos de dominação sobre a mulher, a construção social de que o papel feminino corresponde aos deveres domésticos e familiares e o não direito feminino em ter direitos, quando o homem percebe que a mulher está começando a ter autonomia, seja de pensamentos, seja econômica, seja de expressão, bem como usufruindo de liberdades que lhe eram proibidas, ele sente como se a ordem das coisas estivessem se invertendo, virando de cabeça para baixo.

Assim, conforme SOARES (2012), a violência doméstica, em alguns casos, não chega a ser apenas uma punição em si mesma, mas uma tentativa de “recolocar as coisas no

lugar”, reestabelecer o padrão dominação/submissão, readquirindo o controle da relação afetiva.

Portanto, como se percebe, várias podem se as motivações apontadas para a agressão sofrida/praticada, mas todas possuem relação com a construção dos papéis feminino e masculino e com as expectativas sociais decorrentes desse padrão cultural. Enquanto vigorar essa percepção cultural sobre os arquétipos do homem e da mulher, a violência doméstica sempre estará presente no ambiente familiar.

CAPÍTULO 2 – A TENDÊNCIA DA CRIMINALIZAÇÃO EM RAZÃO DA PERCEPÇÃO EQUIVOCADA DE PROTEÇÃO

2.1. A criminalização como instrumento de seletividade e não como solução da violência

Segundo Jesus-María Silva Sánchez, criminólogo espanhol, há uma tendência nas sociedades contemporâneas de se introduzir novos tipos penais ou agravar os tipos já existentes, situação que caracteriza a expansão do direito penal.³⁰

Para Silva Sánchez, atualmente, existe uma grande demanda social por maior proteção diante do crescimento da criminalidade, que é concentrada no aumento da punição, seja na criação de tipos penais, seja no agravamento das penas já existentes.

Essa demanda existe, pois, há:

[...] a crença na solução de todos os problemas sociais (pelo Direito Positivo). Por isto é um paradigma imperial, que acredita que tudo se pode resolver através do Direito, que toda problema social tem que ter uma solução legal.³¹

Isso significa que há, na sociedade, a impressão de que quando uma conduta é considerada incompatível com a vida em sociedade, a melhor forma de se prevenir que ela seja cometida é considerando-a como ilícito penal.

³⁰ (SANCHEZ apud AZEVEDO, 2008)

³¹ (ANDRADE, 1996)

Nesse mesmo sentido, aponta Andrade (1996):

[...] nós temos um movimento de fortalecimento e expansão do sistema que inclui várias demandas. Uma demanda criminalizadora contra a criminalidade do colarinho branco (até agora só punimos os pobres, agora vamos punir os ricos), uma demanda dos novos movimentos sociais (aqui é que eu vou inserir o feminismo) e, por fim, uma demanda radicalmente criminalizadora, operacionalizada pelos chamados Movimento de “Lei e Ordem” que encontram na mídia o seu mais poderoso instrumento de difusão.”

Percebe-se, pois, que existem movimentos almejando a criminalização de condutas que não eram consideradas tipos penais, ou a sanção de indivíduos que antes não eram punidos, bem como há novos movimentos sociais que alcançaram voz e espaço para reivindicar suas demandas por proteção legal.

Portanto, a partir do momento em que novos indivíduos são considerados sujeitos de direitos, novas demandas surgirão, pois suas demandas, muitas vezes, diferem das demandas de outras classes sociais, que já foram atendidas.

Esse aumento de demanda por proteção penal a novos bens jurídicos decorre do fato de não existir uma unicidade de valores dentro de uma sociedade.

Essa crença na legitimidade do Direito Penal como solução da violência social pode ser encontrada na ideologia da defesa social, que se baseia em alguns princípios. Dentre eles se encontra o princípio da legitimidade, em que o Estado, “*expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade*”.³²

A ideologia da defesa social também se baseia no princípio do bem e do mal, em que o desvio criminal é o mal e a sociedade é o bem; no princípio de culpabilidade o delito é expressão interior de uma atitude reprovável; no princípio da finalidade ou prevenção, que teria a função de retribuir e a de prevenir o crime, sendo que abstratamente, a pena, teria a função de criar uma justa e adequada contramotivação do criminoso e, concretamente,

³² (BARATTA, 2002)

exerceria a função de ressocialização do delinquente. Ainda tem por base o princípio da igualdade, em que a lei penal é igual para todos, sendo aplicada de modo igual a todos os criminosos e o princípio do interesse social e do delito natural, em que os delitos definidos no código penal representam interesses fundamentais de interesses comuns de todos os cidadãos.³³

No entanto, BARATTA (2002) afirma que há teorias mais contemporâneas, principalmente as teorias sociológicas da criminalidade, *“criticamente mais avançadas em confronto com a ciência penal, e oferecem, em particular, importantes pontos de vista para uma crítica e superação do conceito de defesa social.”*

No entanto, embora várias teorias tenham tentado explicar o sistema criminal, o que se percebe é que o sistema encontra-se em uma crise, que consiste em um descrédito do discurso jurídico-penal, como entende ZAFFARONI (1989).

Ao contrário do que se costuma pensar, a criminologia crítica conseguiu mostrar que o sistema penal não seria uma instituição propícia a proteger igualmente a todos os membros da sociedade, na verdade, termina por ser um instrumento de seleção social:

A seletividade [grifei], a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias *não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de todos os sistemas penais.*³⁴

BARATTA (2002) também entende que o sistema não é aplicado igualmente a todos, selecionando os indivíduos que devem ser criminalizados:

Realmente, as classes subalternas são aquelas selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização. As estatísticas indicam que, nos países de capitalismo avançado, a grande maioria da população carcerária é de extração proletária, em particular, de setores do subproletariado e, portanto, das zonas sociais

³³ (BARATTA, 2002)

³⁴ (ZAFFARONI, 1989)

já socialmente marginalizadas como exército de reserva pelo sistema de produção capitalista.

Por isso, em razão dessa seletividade do sistema criminal, BARATTA (2002) indica uma alternativa a esse sistema seletivo: a implantação de uma política criminal, entendida como uma política

[..] de grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas, e do contrapoder proletário, em vista da transformação radical e da superação das relações sociais de produção capitalistas.

Outra medida alternativa levantada por BARATTA (2002) diz respeito a despenalização como um meio mais eficaz, em certos casos, o que não significaria menos rigoroso, além de diminuir o caráter estigmatizante da pena:

A estratégia da despenalização significa, também, a substituição das sanções penais por formas de controle legal não estigmatizantes (sanções administrativas, ou civis) e, mais ainda, encaminhamento de processos alternativos de *socialização* do controle do desvio e de *privatização* dos conflitos, nas hipóteses em que isso seja possível e oportuno.

Assim, em razão de o sistema criminal ser mais um mecanismo de seletividade do que de repressão, prevenção e ressocialização, medidas alternativas de combate a violência poderiam ser mais eficazes e menos excludentes, contribuindo, assim, de maneira mais efetiva para o convívio social.

Ao mesmo tempo em que a criminologia crítica ganhava espaço, os movimentos feministas também começavam a ganhar notoriedade.

E em meio a esse contexto de crise de legitimidade do Sistema Penal, ANDRADE (1996) acredita haver um paradoxo no movimento feminista ao requerer novas tipificações penais e agravamento de penas:

O movimento feminista reemerge no Brasil dos anos 70, se insere plenamente nesta ambiguidade, pois ao mesmo tempo em que demanda a descriminalização de condutas hoje tipificadas como crimes (aborto, adultério e sedução, por exemplo), demanda a criminalização de condutas até então não criminalizadas, particularmente a violência domésticas e o assédio sexual. Demanda também o agravamento de

penas no caso de assassinato de mulheres e a redefinição de alguns crimes como estupro, propondo o deslocamento de “crimes contra os costumes” como o é hoje para “crime contra a pessoa” com vistas a excluir seu caráter sexista e que, neste mesmo sentido, o homem (e não apenas a mulher, como é hoje) possa ser vítima de estupro.³⁵

Em razão dessa aparente ambiguidade (demanda por descriminalização de certas condutas e criminalização de outras) observada no movimento feminista, Andrade (1996) aponta dois condicionamentos para explicar esse fato dentro do movimento feminista:

O condicionamento histórico (que obviamente não posso aqui repisar na íntegra) diz respeito à própria história do movimento feminista no Brasil [...]

[...] foi o feminismo que trouxe para o conjunto do movimento das mulheres brasileiras os novos temas da agenda penal que acabo de referir: a discussão do aborto, da violência doméstica em geral, punição aos assassinatos de mulheres, temas estes posteriormente incorporados e até cooptados pelos partidos políticos.

[...] O lema da violência contra as mulheres e da impunida (masculina) se tornou, desta forma, um dos pontos centrais da agenda feminista e este é o condicionamento histórico que conduziu o movimento a demandar a ação penal.

E continua Andrade (1996):

Pois bem, o segundo condicionamento que eu acho importante referir aqui é o condicionamento de ordem teórica, que está na base dessa demanda pelo sistema. Ao que tudo indica, há no Brasil um profundo déficit de recepção da Criminologia crítica e da Criminologia feminista e, mais do que isso, há um profundo déficit de produção criminológica crítica e feminista. Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. Este déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídico-crítica) orientando o movimento tem, a meu ver, repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexistem clareza a respeito da existência e especificidade de uma política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa a uma violência historicamente detectada.

³⁵ (ANDRADE, 1996)

Para a autora, pois, há um paradoxo no movimento feminista ao requerer a criminalização de certas condutas e o agravamento de outras.

No entanto, embora a primeira vista possa parecer um contrassenso de ideias – que um movimento tão progressista, que preza pela igualdade e pelo fim da violência de gênero criminalize uma conduta -, deve-se analisar a origem da violência sofrida e a pertinência da criminalização da conduta dentro da própria criminologia crítica, como a bem observam (CAMPOS; CARVALHO, 2011):

No entanto três questões merecem reflexão. A primeira é a de que os atos de violência contra as mulheres, em sua maioria, poder ser traduzidas no que o direito penal e a criminologia caracterizam como *criminalidade tradicional*, ou seja, tais condutas implicam danos concretos, praticados por e contra ‘pessoas de carne e osso’, em que são afetados bens jurídicos tangíveis, palpáveis como vida, integridade física e liberdade sexual. Encontram-se, pois, no rol daquelas condutas que as políticas criminais alternativas – derivadas da criminologia crítica e atualmente identificadas como *direito penal mínimo* ou *garantismo* – entendem como lícita a criminalização.

[...]

A segunda questão relevante, superando o debate normativo sobre a justificação própria do direito penal e ingressando no campo empírico da criminologia, é a de que o número de prisões efetivamente realizadas em decorrência da Lei Maria da Penha não permite afirmar que o estatuto colabore com o aprisionamento massivo, de modo a não caracterizar faticamente a visão punitivista ‘oraculada’.

A terceira questão diz respeito à efetividade da Lei Maria da Penha em diminuir as violências contra as mulheres e os eventuais custos da restrição dos direitos dos acusados em optar por mecanismos processuais diversificacionistas (composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo). Frise-se, contudo, que não existem dados que permitam afirmar que o afastamento desses institutos contribua para o aumento da aplicação da pena de prisão, sobretudo em razão de a Lei não proibir sua conversão em pena restritiva de direitos.

A partir, pois, dos pontos expostos por Campos e Carvalho, não há motivos para se pensar em um paradoxo do movimento feminista ao postular o recrudescimento de sanções bem como a tipificação de condutas.

É certo que a criminologia crítica já demonstrou o caráter seletivo do sistema criminal e não é, por certo, a intenção do movimento feminista corroborar e perpetuar essa seletividade. Contudo, as condutas que impõe dano concreto à vida, atingindo a integridade física e sexual das pessoas devem ser vistas como licitamente possíveis de serem criminalizadas. Atingir, ferir concretamente a integridade física e sexual de uma pessoa requer um combate mais rígido dessas condutas ofensivas.

Aqui, certamente, dever-se-á tomar cuidado para não haver seletividade na aplicação da sanção para essas condutas. Nesse sentido, faz-se necessária a implantação de políticas criminais voltadas a desconstruir os estereótipos criados ao longo dos anos, que tanto são vistos no sistema criminal.³⁶

Ademais, - aqui especificamente se referindo a Lei Maria da Penha – não se pode pensar que a prisão do agressor acarretará um acréscimo substancial da população carcerária. Segundo pesquisa realizada pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), os dados de dezembro de 2012 mostram que dos 362.504 condenados por crimes previstos no Código Penal, 261.78 deles cumprem pena por crimes contra o patrimônio. Enquanto que dos 158.374 condenados por crimes previstos em legislação específica, apenas 3.821 presos cumprem pena em razão da Lei Maria da Penha.

Percebe-se, pois, que não se pode acreditar que a criminalização da violência doméstica elevará massivamente a população carcerária.

Portanto, o que se observa é que não há paradoxo no discurso feminista em relação à criminalização da agressão à mulher, uma vez que essa violência é considerada pela Convenção de Belém do Pará como uma violação a direitos humanos, além de estar inserida dentro das próprias hipóteses da criminologia crítica de possibilidade de criminalização e carceramento, em razão de a violência doméstica ferir bens jurídicos palpáveis como vida, integridade física e liberdade sexual.

³⁶ Ver o capítulo 1, que mostra como se construiu os estereótipos de criminoso e vítima.

Percebe-se, pois, uma divergência de posicionamento entre a criminologia crítica e a criminologia feminina, e essa dissonância de entendimento é assim analisada por (CAMPOS; CARVALHO, 2011):

[...] a crítica feminista à criminologia (ortodoxa e crítica) provocou verdadeira ‘ferida narcísica’, pois não apenas deu visibilidade à violência praticada pelos homens contra as mulheres, mas apresentou as metarregras sexistas que orientam a elaboração, a aplicação e a execução do direito (penal), bem como expôs a lacuna das investigações críticas em relação ao caráter falocêntrico do sistema penal. É incompreensível, portanto, que a criminologia tenha ignorado por décadas as análises feministas e que tenha se preocupado com esta nova forma de enfrentar os problemas do sistema penal apenas quando em questão a necessidade de responsabilização dos homens pelas violências domésticas contra as mulheres. Isto tudo porque não é aceitável – para um modelo de pensamento criminológico que se intitule crítico – o tradicional olhar androcêntrico que demonstra complacência com os danos provocados às mulheres quando atoras ou vítimas de delitos. A criminologia tem-se recusado a ouvir as mulheres, e quando o faz, não apoia ou valoriza o projeto feminista, mas valoriza e legitima *‘certas posições dentro do feminismo acadêmico, posições que acomodam os interesses pessoais do crítico ou as preocupações teóricas androcêntricas, ou ambas’*. (LAURETIS, 1994)

Ou seja, o que se pode notar é que mesmo em um grupo que luta por romper barreiras conservadoras, como é a criminologia crítica, que tenta mostrar que o problema enfrentado é muito mais social do que penal, em vista de a maior porcentagem do encarceramento ser em face de crimes patrimoniais, o conservadorismo baseado nas relações de gênero continua a perpetuar.

Não se pode esquecer que o Sistema de Justiça é formulado por homens, que provieram de uma cultura permeada de estereótipos e segregação de gêneros e que, automaticamente levam essa construção social para todos os segmentos da vida profissional. Assim, mesmo um movimento tão moderno termina por perpetuar as diferenças sociais e de gênero.

Contudo, apesar de o movimento feminista considerar necessária a criminalização da violência doméstica, ANDRADE (1996) entende que esse instrumento não é eficaz no combate à violência contra a mulher e sequer benéfico a ela:

[...] num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero.

[...] num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítima, de acordo com sua reputação pessoal.

[...] num sistema fortíssima, o sistema penal expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres tidas por honestas e desonestas [...]

E Andrade conclui:

O sistema penal não pode, portanto, ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres, porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e uma estratégia excludente, recriando as desigualdades e preconceitos sociais.

Por esse motivo, por entender que a criminalização apenas, embora necessária, não é suficiente para enfrentar o combate à violência doméstica, que os movimentos feministas se reuniram e elaboraram um anteprojeto de lei que previa mecanismos muito mais amplos para efetivar a coibição da violência contra a mulher.

2.2. A criação da Lei 11.340/06 fora da perspectiva da criminalização como solução.

E foi em meio a essa demanda por mais rigor no combate à violência doméstica que surgiu a Lei 11.340/06.

O nome da Lei, Maria da Penha, foi inspirado na história de vida e luta da farmacêutica Maria da Penha, conhecida por todos. Após ter sido vítima de duas tentativas de homicídio por seu ex-marido, a outra agressão veio de quem tinha o dever de assegurá-la proteção e justiça: o Estado.

Em 1991 ocorreu a primeira condenação do réu pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Após recorrer em liberdade, o julgamento foi anulado um ano depois. O novo julgamento só aconteceu em 1996, em que lhe foi imposta a pena de 10 anos e seis meses de prisão. Recorreu, de novo, em liberdade, e cumpriu apenas 2 anos de prisão.³⁷

Maior perplexidade causa o tempo entre o cometimento dos fatos e a prisão do réu: 19 anos e 6 seis meses. A repercussão do caso foi tão grande que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM – formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.³⁸

Apenas após a condenação do Estado brasileiro a pagar indenização a Maria da Penha e a responsabilização do Brasil em razão da negligência e omissão em face a violência doméstica é que o governo brasileiro resolveu se empenhar mais no combate à violência contra a mulher.

Outro fator relevante foi importante para incentivar o processo de elaboração de uma lei de combate à violência doméstica: a ineficiência dos Juizados Especiais Criminais em cuidar do problema.³⁹

Não se pode desconsiderar o fato de que a criação da Lei 11.340/06, em grande medida, foi em consequência da ineficiência do Estado em lidar com a violência doméstica. Até a edição da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram tratados nos Juizados Especiais Criminais, o que desmerecia o problema, pois era considerada como de menor lesividade, sendo que já havia sido reconhecido internacionalmente como uma violação aos direitos humanos.

Embora a posição dos movimentos feministas seja, majoritariamente, no sentido de que os Juizados Especiais Criminais não são o tipo de jurisdição adequada para cuidar dos

³⁷ (DIAS,2013)

³⁸ (DIAS, 2013)

³⁹ (DIAS, 2013)

casos de violência doméstica, há quem considere que os JECrims não foram de todo negativo, pois proporcionou visibilidade ao problema e incentivou mulheres a procurar ajuda.

Nesse sentido, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, em artigo discutindo sobre o tema, trouxe dados de uma pesquisa realizada por Wânia Pasinato nas Delegacias de Defesa da Mulher do Estado de São Paulo, no período de 1996 a 1999, que demonstra um aumento significativo no número de boletins de ocorrência de lesões corporais, o que permitiu uma maior ação das Delegacias da Mulher e dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, a mulher viu nos JECrims uma possibilidade de exercer seu direito e pedir proteção ao Estado,⁴⁰ tomando à frente de suas decisões:

Para wânia Pasinato, a decisão de recorrer à polícia e a capacidade legal de intervenção no processo judicial, conquistada pelas vítimas sob a nova legislação, revelaram um modo de exercício de poder pelas mulheres, em um modelo alternativo à justiça tradicional que poderia responder às expectativas das mulheres vítimas de violência e explicar outro tipo de vínculo entre gênero, conflito e Justiça. Wânia trata a possibilidade de manutenção ou retirada da representação pela vítima, viabilizada pela Lei 9.099/95, como um mecanismo de *empoderamento* das mulheres, pois estas deixariam de ser vítimas passivas para atuarem de forma ativa, reagindo à situação de violência que enfrentam. A capacidade dispor da representação revelaria formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros.⁴¹

Além dessa posição, SOARES (2012) entende que o maior problema não foi ter tratado a violência doméstica nos JECrims, mas sim a subutilização dos mecanismos que poderiam ter sido utilizados na solução dos conflitos domésticos:

Os Juizados Especiais Criminais (Jecrim), pela má utilização de alguns bons recursos de que dispunham, contribuíram para a banalização da violência doméstica e para a generalização da ideia de que a Justiça era incapaz de inibi-la. No entanto, os ritos processuais dos Jecrims previam espaços, seja nas audiências de conciliação, seja nas audiência de instrução e julgamento, para que as partes se manifestassem e expressassem seus pontos de vista, suas leituras dos fatos, seus anseios, preocupações e desejos. Sabe-se que, na prática, isso não acontecia e que as vítimas

⁴⁰(AZEVEDO, 2008)

⁴¹(AZEVEDO, 2008)

eram recorrentemente pressionadas por conciliadores e juízes a desistir de levar adiante suas denúncias para corresponder à celeridade exigida na solução dos processos.

No entanto, em que pese a visibilidade alcançada, o fato é que os Juizados Especiais Criminais não estavam solucionando o problema e muitas mulheres não conseguiam uma tutela estatal efetiva para solucionar o seu caso de agressão.

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica.⁴²

Percebe-se, pois, que os JECRIMS não possuíam os instrumentos necessários para combater a violência doméstica. E foi com esse cenário de ineficiência estatal que um Consórcio de ONGs feministas se organizaram para elaborar uma lei que de fato combatesse a violência doméstica contra a mulher.

Mais do que uma lei de repressão, a Lei 11.340/06 foi elaborada para ser uma lei de prevenção e amparo às mulheres em situação de violência, tanto que prevê a criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher, medidas de proteção e prevenção à vítima, medidas cautelares aplicadas ao agressor, criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar entre outras medidas.

Entretanto, mesmo prevendo essas medidas de prevenção, a Lei não vem conseguindo combater a violência doméstica satisfatoriamente.

⁴² (CALAZANS;CORTES, 2011)

Uma pesquisa realizada por Julio Jacobo Waiselfisz⁴³ demonstra que do ano de 1980 até 1996 há um efetivo crescimento na taxa de homicídio feminino, que passa de 2,3 para 4,6 homicídios para cada 100 mil mulheres. De 1996 até a edição da Lei Maria da Penha, em 2006, as taxas se mantiveram estabilizadas. A partir da entrada em vigor da Lei 11.340/06, foi possível observar uma tendência de queda nas taxas de homicídio, que caíram para 3,9 homicídios para cada 100 mil mulheres. No entanto, esse decréscimo nas taxas não se manteve por muito tempo, tendo a taxa de 4,6 homicídios sido alcançada, novamente, em 2010.

Em outra pesquisa⁴⁴, é possível verificar a descrença da população na proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica. Das mulheres entrevistadas, 50% afirmaram *não confiar* na proteção jurídica e policial existente, hoje, no Brasil, para não ser vítima de violência doméstica. Dos homens, 48% disseram não confiar nos instrumentos de proteção à violência doméstica.

E os principais motivos que os entrevistados levantaram para descrever na proteção jurídica e policial no combate à violência doméstica são que 43% disseram que as leis não são eficazes para garantir essa proteção e 52% dos entrevistados consideram que juízes e policiais desqualificam o problema.

E essa desqualificação do problema por juízes e policiais tem uma razão de existir. Como bem se sabe, o Sistema de Justiça é discriminatório e seletivo. Como um sistema de controle formal formado por homens a fim de punir determinados homens, termina por perpetuar a discriminação entre homens e mulheres em razão da construção de gênero.

Indissociável é a formação cultural, moral, de valores e percepções sociais das relações de trabalho. Assim, todo o arcabouço valorativo de uma pessoa é percebido nas relações pessoais e na aplicação do seu trabalho. Com relação aos magistrados, esse conjunto de percepções sobre as relações sociais ficam nítidas na sua atuação como juiz, principalmente em sentenças.

⁴³ Mapa da Violência 2012 - Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil. Rio de Janeiro, FLACSO, 2012

⁴⁴ Instituto Avon (Brasil). Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Osasco, 2011

Nessa perspectiva, bem observa Rosa⁴⁵:

[...] Dados ainda não devidamente processados de pesquisa parecem indicar o caráter predominante conservador dos juízes. [...] Esse conservadorismo, embora mesclado com a tomada de algumas posições nitidamente “abertas” ou “avançadas”, é revelado pelo extrato sociocultural e socioeconômico de que provem eles na sua esmagadora maioria (classe média e pequena burguesia) e pela trajetória seguida em sua formação escolar e universitária e, em muitos casos, em sua vida profissional anterior ao ingresso na magistratura. Os conceitos manifestos, os valores afirmados, as preferências e maneiras de decidir certas questões cruciais mostram que essa formação conservadora deixou marcas fortes.”

Percebe-se, pois, que a imparcialidade e neutralidade diante das questões não é possível, uma vez que a atuação de juízes diante dos casos concretos vem permeados de valores e conceitos já cristalizados, antes mesmo do ingresso na magistratura. Nesse sentido, a disposição de estar aberto a redefinição de valores e conceitos tende a ser mais difícil:

Dessa forma, atrás da aparência de neutralidade e da suposta tecnicidade das decisões judiciais, estão presentes concepções ideológicas e políticas que tornam as instituições da justiça resistentes ao avanço da legislação com a perspectiva de gênero. O Poder Judiciário, especialmente, ainda não incorporou plenamente as concepções e os princípios norteadores do direito internacional de proteção aos direitos humanos, recepcionado pela Constituição de 1988. Além disso, ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, as instituições da justiça, incluindo o Judiciário, ainda não se democratizaram suficientemente para promover uma interlocução com os movimentos sociais.⁴⁶

Concretamente, é possível verificar a interferência dos conceitos, valores e percepção sociocultural na persistência de juízes ainda aplicarem a Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica, expressamente vedada no art. 41 da Lei Maria da Penha.

⁴⁵ (ROSA apud BARSTERD, 2011)

⁴⁶ (BARSTERD, 2011)

Em 2010, no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, localizado na capital do Rio de Janeiro, foi possível observar que 4,63% dos processos ali instaurados encontravam-se suspensos de acordo com o art. 89⁴⁷ da Lei 9.099/95.

Sendo assim, é necessário verificar as razões que impulsionam os magistrados a continuarem a aplicar a Lei 9.099/95, mesmo sendo expressamente vedada a sua aplicação aos casos de violência doméstica. Nesse sentido, indaga-se:

Por que afastar a Lei Maria da Penha, conferindo-lhe interpretação contrária à legislação construída pelas mulheres por via democrática da representação política? Ressalte-se que o ativismo judicial reside onde há desequilíbrio entre norma e a sua interpretação.⁴⁸

A dificuldade de acesso à justiça e todos os percalços sofridos quando a tutela jurisdicional é prestada são apenas algumas das dificuldades encontradas na implementação da Lei Maria da Penha. Embora a Lei seja um avanço no combate à violência doméstica, há um conjunto de obstáculos que ainda devem ser superados a fim de modificar comportamentos e valores discriminatórios e violentos.⁴⁹

CAPÍTULO 3 - A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA DIANTE DA FALTA DE PRIORIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

No Brasil, os movimentos de mulheres compreenderam que um elemento fundamental da demanda por políticas públicas sociais é a sua formalização legislativa, com a declaração de direitos e da obrigação do Estado de garanti-los e implementá-los.⁵⁰

⁴⁷ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

⁴⁸ (LAVIGNE, 2011)

⁴⁹ (BARSTERD, 2011)

⁵⁰ (BARSTERD, 2011)

No Brasil, desde a década de 70 que movimentos feministas lutam por igualdade de direitos, dentre os quais igualdade nas relações familiares, igualdade salarial, direito ao acesso a serviços de saúde eficientes, além de o direito a uma vida sem violência.⁵¹

Desde então, os movimentos feministas se organizaram na busca de manter um diálogo com o Estado e encontrar soluções que viabilizassem o avanço no combate à violência doméstica. E essa movimentação surtiu efeitos na elaboração da Constituição de 1988, que reconheceu a igualdade de direitos de homens e mulheres na vida pública e na vida privada, além de outros direitos individuais e sociais das mulheres. E a Constituição não apenas incorporou novos direitos e igualdades para as mulheres, como também eliminou discriminações até então vigentes, principalmente no âmbito do Direito de Família.⁵²

Durante os anos seguintes, novos avanços legislativos foram sendo alcançados na busca em diminuir a discriminação em relação às mulheres. A exemplo, a Lei 9.046/95, que determinou que os estabelecimentos penais destinados às mulheres fossem dotados de berçários, onde as condenadas pudessem amamentar seus filhos e a Lei 9.520/97, que revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido.

Várias foram as inovações legislativas brasileiras infralegais no combate à discriminação da mulher e da violência doméstica. Inclusive o problema ganhou repercussão internacional, tendo a Assembléia das Nações Unidas aprovado a Resolução nº 19⁵³, e entre as várias Conferências realizadas ao longo da década de 90, chegou-se a elaboração, pela

⁵¹ (BARSTERD, 2011)

⁵² (BARSTERD, 2011)

⁵³ Resolução nº 19: A violência contra a mulher que, expressamente, dispõe que a definição de discriminação contra a mulher, prevista no art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incluiu a violência baseada no sexo, isto é, aquela violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional.

Organização dos Estados Americanos, da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, conhecida como Convenção de Belém do Pará.⁵⁴

No entanto, nenhuma lei efetivamente voltada ao enfrentamento da violência doméstica havia sido editada. Ademais, havia o problema de conflito de interpretação entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95, pois, a Convenção considera a violência contra a mulher uma violação de direitos humanos, enquanto que Lei 9.099/95 trata de crimes de menor potencial ofensivo, e, até a edição da Lei Maria da Penha, eram os Juizados Especiais Criminais que cuidavam da violência doméstica.⁵⁵

Diante desse cenário, na intenção de sanar o conflito de competência e impulsionar a implantação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, movimentos feministas se mobilizaram para elaborar um Anteprojeto de Lei, que foi debatido entre 2002 a 2006.⁵⁶

Mais do que a criminalização de uma conduta, a Lei Maria da Penha constitui um instrumento de coibição e prevenção da violência contra a mulher, além de conferir suporte assistencial às mulheres em situação de violência familiar.

Conscientizadas de que a solução da violência doméstica transcende a criminalização do agressor, os movimentos feministas ao elaborarem o Anteprojeto de Lei cuidaram de prever mecanismos extra-penais que pudessem efetivar melhor o combate à violência doméstica.

Diferentemente da expectativa tradicional dos atores o campo jurídico-penal, a Lei 11.340/06 estabelece um catálogo extenso de medidas de natureza extra-penal que amplia a tutela para o problema da violência contra mulheres e, ao mesmo tempo, transcende os limitados horizontes estabelecidos pela dogmática jurídica.⁵⁷

⁵⁴ (BARSTERD, 2011)

⁵⁵ (BARSTERD, 211)

⁵⁶ (BARSTERD, 2011)

⁵⁷ (CAMPOS; CARVALHO, 2011)

Com essa perspectiva, a Lei tenta solucionar a questão da violência doméstica com a conscientização de que esse tipo de violência viola direitos humanos, sendo, portanto, um crime de grave ofensividade, além de encarar o problema como social, e não apenas criminal. Ou seja, a solução da violência doméstica não reside apenas na criminalização do agressor, mas também na desconstrução dos estereótipos de gênero.

Mas para que a Lei consiga cumprir sua finalidade é fundamental que o Governo considere o combate à violência doméstica como prioridade para a implantação de políticas públicas capazes de subsidiar os mecanismos de coibição da violência doméstica:

[...] A lei, mesmo prevista em pactos, programas e planos ainda não alcançou o status de política prioritária no planejamento governamental, especialmente do Distrito Federal e da maioria dos estados e municípios.

[...]

Os avanços convivem, no entanto, com velhos e novos desafios. Os serviços ainda não são realidade em todo o país, concentram-se nos grandes centros e nas regiões Sul e Sudeste e não são considerados prioridades para o planejamento governamental da maioria dos estados e municípios. Há defasagem no número de funcionários, falta capacitação da equipe e qualidade no atendimento, o que dificulta ainda mais a árdua tarefa de implementar a rede integral de atendimento e a política nacional no cotidiano da vida de cada mulher brasileira, bem como exige dos movimentos de mulheres e feministas o exercício do controle social frente às ações do poder público.⁵⁸

Mas o que se percebe é que as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica ainda necessitam de mais investimentos por parte do Estado, que ainda não priorizou essa questão. BIANCHINI (2011) ressalta a necessidade de mais investimento em políticas públicas de igualdade de gênero para que o “*Brasil possa sair da vergonhosa 85ª posição em uma lista de 143 países.*”

Concretamente, essa escassez de investimento pode ser percebida no funcionamento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

⁵⁸ (CALAZANS;CORTES, 2011)

Em relação às DEAMS, o que se observa é a falta de investimento em infraestrutura e capacitação dos profissionais em lidar com a denúncia de violência doméstica.⁵⁹

Com o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95, voltou-se a demandar a elaboração de inquéritos policiais, o que pressupõe um aumento do trabalho na Delegacia. Ademais, a Lei Maria da Penha instituiu as medidas protetivas, que são requeridas pela vítima. Embora a mulher deva saber quais são as medidas existentes e quais se adequam a sua situação, também cabe ao profissional compreender a violência doméstica e as suas peculiaridades na perspectiva de gênero, bem como deve ser capacitado “*em aspectos técnicos da elaboração de relatos circunstanciados sobre a ocorrência, de forma que os juízes tenham informações sobre as quais poderá fundamentar sua decisão de deferimento ou indeferimento da medida.*”⁶⁰

Assim:

Diante de tais mudanças, era esperado que os governos dos estados, responsáveis pela estruturação, manutenção e execução de políticas na área de segurança pública, realizassem investimentos criando melhores condições de funcionamento para as delegacias de polícia, em especial para as DEAMS. Estas reformas deveriam incluir mudanças de infraestrutura, melhoria nos recursos materiais e técnicos, melhor gestão de recursos humanos e capacitação para o trabalho, mas também a elaboração de instrumentos padronizados para a realização dos procedimentos e a edição de normas e decretos regulamentando o funcionamento das delegacias especializadas, dando uniformidade ao atendimento que realizam.⁶¹

Essa realidade nas DEAMS é mostrada por PASINATO (2011):

A pesquisa nas 40 DEAMS em funcionamento nas capitais mostrou que esse comprometimento do poder público, na maior parte das vezes, não ocorreu ou vem ocorrendo de forma tímida e com resultados muito pontuais. As DEAMS enfrentam muitas limitações em seu funcionamento, com problemas relacionados à

⁵⁹ (PASINATO, 211)

⁶⁰ (PASINATO, 2011)

⁶¹ (PASINATO, 2011)

inadequação da infraestrutura e limitações de recursos materiais e técnicos e baixa qualificação dos recursos humanos.

Com relação aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os problemas estruturais e de recursos humanos também são encontrados. De acordo com o CNJ, em 12 estados existem apenas um JVD nas capitais, o que prejudica o atendimento no interior. Em razão dessa escassez de juizado especializado, alguns Juizados Especiais Criminais acumulam a aplicação da Lei Maria da Penha⁶², o que prejudica, claramente, uma aplicação efetiva da Lei 11.340/06, comprometendo a finalidade da lei no combate à violência doméstica.

Para cumprir com este papel, os Juizados devem contemplar a dupla competência que é dada ao magistrado para atuar nas causas cíveis e criminais relacionadas à ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher; dispor de equipe multidisciplinar com profissionais de psicologia e serviço social, para assessorar os magistrados e suas decisões, dar encaminhamento para as medidas de assistência e promover a articulação entre os Juizados e a rede de serviços especializados.⁶³

Tendo a Lei 11.340/06 como alguns dos objetivos a elaboração de políticas públicas a implementação de infraestrutura adequada para enfrentar o combate à violência doméstica e familiar, verifica-se que, ainda, há muito o que ser criado e melhorado.

A priorização, por parte do poder público, é fundamental para que a Lei alcance sua total efetividade. É de extrema importância que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sejam criados em mais cidades para que se possa cuidar da questão da maneira adequada.

Uma vez que a Lei prevê que os JVD são os mais adequados para cuidarem da violência doméstica, não se pode aceitar que outro Juizado acumule competência para tratar do problema. É certo que haverá casos em que a acumulação será necessária, mas isso deve ser uma exceção e não a regra.

⁶² (PASINATO, 2011)

⁶³ (PASINATO, 2011)

Principalmente porque o Juizado que acaba por acumular a competência é justamente aquele que sempre tratou do fato com ineficiência. Inevitavelmente os vícios adquiridos ao longo do tempo no trato da violência doméstica, da época em que esse Juizado era competente, serão percebidos da aplicação da Lei Maria da Penha. Ademais, não possuem toda a infraestrutura prevista na Lei que possibilite maior amparo a mulher.

Mas os investimentos não devem se restringir apenas na infraestrutura dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nas Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher. É importante haver campanhas de conscientização do problema da violência doméstica, de trabalhos junto às escolas a fim de desconstruir os papéis criados pela sociedade de que os meninos são sempre fortes e violentos e as meninas sensíveis e frágeis.

O art. 8º da Lei Maria da Penha prevê uma ação integrada entre os entes federativos no combate à violência contra a mulher. Entre as medidas prevê: a realização de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher, voltadas para as escolas e para a sociedade em geral; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva gênero e etnia; atenção aos currículos escolares para conteúdos relativos aos direitos humanos, equidade de gênero, etnia e ao problema de violência doméstica.

É necessário haver um trabalho de caráter social para efetivar o combate à violência doméstica. E esse trabalho deve ser focado não apenas nas mulheres, como também nos homens. BIANCHINI (2011) assinala que *“são importantes, tanto os programas voltados para as vítimas, quanto os que se dirigem à intervenção junto aos agressores”*. A violência doméstica decorre da relação entre duas pessoas, que possuem uma visão padrão do que significa ser homem e mulher, quais as características que cada gênero possui e como cada um deve se comportar perante a família e a sociedade.

Assim, pela razão de a sociedade patriarcal estabelecer os papéis feminino e masculino e pela própria sociedade fazer o controle informal de comportamento, o trabalho de desconstrução de gênero deve ser feita em conjunto, tanto com mulheres como com homens.

Nesse sentido, seria interessante conceder um foco maior às medidas previstas no art. 8º, III, V, VIII e IX.⁶⁴ A implantação dessas referidas medidas poderiam ser, se bem planejadas, instrumentos bastante eficazes no combate a diminuição da discriminação de gênero e, conseqüentemente, da violência doméstica.

Sendo a violência doméstica uma consequência da punição privada, que deriva do controle informal, tendo por base a construção de gênero, são necessárias medidas capazes a ajudar a desconstruir os papéis feminino e masculino que permeiam a sociedade atual.

Assim, como os estereótipos masculino e feminino são construídos desde a infância, é importante ter ações que visem trabalhos desenvolvidos dentro do âmbito escolar a fim de desmistificar os papéis que homens e mulheres devem exercer na sociedade.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 prevê ações que intentam promover a desconstrução da discriminação de gênero. Assim, entre algumas linhas de ação previstas no Plano encontram-se:

⁶⁴ Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[..]

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

[...]

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

[...]

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Promoção de medidas educacionais no âmbito escolar e universitário para o enfrentamento de todas as formas de violência, discriminação e preconceito contra as mulheres, considerando as dimensões raciais, étnicas, de origem, de classe social, de idade, de orientação sexual, de identidade de gênero e as mulheres com deficiência;

Promoção de políticas educacionais que enfatizem a educação das mulheres jovens e adultas nas áreas científicas e tecnológicas, nos meios urbano e rural, com vistas a reduzir a desigualdade de gênero nas carreiras e profissões;

Produção e difusão de conhecimentos sobre relações de gênero, identidade de gênero, orientação sexual, raça e etnia, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Assim, com a disseminação de medidas como as previstas no Plano, inserindo no programa educacional didáticas que desconstruam a discriminação de gênero e os papéis sociais do homem e da mulher, a conscientização de homens e mulheres de que estas não são propriedade masculina e nem objetos de dominação, a tendência é de que a violência contra a mulher diminua.

Outra medida prevista na Lei Maria da Penha é fazer dos meios de comunicação social instrumentos de respeito de valores sociais e de coibição em vincula papéis estereotipados que legitimem a violência doméstica.

Sabe-se que os meios de comunicação social geram grandes influências na percepção social acerca de valores, pensamentos e comportamentos, portanto, ter a mídia como aliada no combate à discriminação de gênero ajudaria a reduzir as desigualdades entre homens e mulheres.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 também prevê linhas de ações que visam combater a imagem estereotipada da mulher, como as seguintes:

Fomentar a produção de conteúdos audiovisuais que desconstruam mitos e estereótipos de gênero, estimulando as produções locais;

Realizar campanhas de denúncia e combate à discriminação e aos estereótipos das imagens veiculadas sobre as mulheres na mídia, considerando as mulheres em sua diversidade;

Orientar as ações publicitárias e as publicações do governo federal visando garantir o respeito à igualdade de gênero, raça, etnia, e o combate à discriminação e estereótipos.

Com relação aos homens, a Lei Maria da Penha prevê uma medida pouco utilizada e que se fosse mais implantada e incentivada poderia gerar bons resultados. Trata-se dos programas de recuperação e reeducação.

Essa é uma medida prevista no art. 35, V da Lei 11.340/06 como programas que poderão ser criadas e promovidas pelos entes federativos dentro das suas esferas de competência.

Ademais, é uma medida alternativa prevista no art. 45 da Lei Maria da Penha, que alterou a redação do art. 152 da Lei de Execuções Penais, que passou a prever a faculdade do juiz em aplicar o comparecimento a tais programas.

Seguindo, então, a previsão da Lei Maria da Penha, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) criou o projeto “Tardes de Reflexão”, inicialmente implementado pelas Promotorias de Justiça de Brazlândia, hoje também é desenvolvido em Santa Maria, Sobradinho e Samambaia.

Criado desde 2009, a cada ano são realizados dez encontros – cinco para vítimas e cinco para autores -, onde são apresentado vídeos sobre a violência doméstica, com dados históricos e estatísticos.⁶⁵

O convite para participar do projeto é encaminhado com base em ocorrências policiais enviadas ao MPDFT.

Dados produzidos pela Promotoria de Justiça de Brazlândia mostram que o programa é eficaz no combate à reincidência nos crimes relacionados à violência doméstica. Até dezembro de 2012, apenas 13% dos 51 agressores que participaram das “Tardes de Reflexão” em 2011 voltaram a cometer crimes no ano seguinte.⁶⁶

⁶⁵ Sítio MPDFT

⁶⁶ Sítio MPDFT

Já o percentual de reincidência envolvendo os agressores que foram convidados, mas não participaram dos encontros é quase duas vezes maior no mesmo período: 25%. Isso significa que mais de 85% dos autores de crimes que participam do programa não voltam a cometer novos delitos previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).⁶⁷

Verifica-se, pois, que esse tipo de programa é eficaz em combater a violência doméstica.

Interessante, também, notar a parceria realizada pela extinta Subsecretaria de Pesquisa e Cidadania da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro com o Instituto Noos no final dos anos 90 e início dos anos 2000. Embora a referida Subsecretaria tenha sido extinta e, conseqüentemente, a parceria entre o poder público e o Instituto Noos, esse seguiu adiante com o projeto e alcançou resultados consideráveis.

O projeto consistia em um programa de formação de grupos de reflexão, que possibilitasse a exteriorização das experiências e valores associados à subjetividade masculina, a reflexão da auto-imagem e o reenquadramento de perspectivas individuais.⁶⁸

Acreditava-se que não era possível combater efetivamente a violência doméstica sem haver uma mudança de percepção entre os agressores:

Sim, era preciso proteger as vítimas, e essa deveria ser, sem dúvida, a preocupação central e o objetivo de qualquer projeto. Mas como protegê-las sem interferir no comportamento dos agressores, sem alterar os padrões culturais em que a violência floresce, sem atacar, portanto, o cerne do problema? Como continuar apostando somente na via da criminalização, que jamais se realiza de fato, sem formula, clara e precisamente, um projeto para lidar com os autores de violência?⁶⁹

O projeto, como se vislumbra, intentava reconstruir a identidade masculina com a finalidade de reordenar as relações domésticas e, assim, combater a violência contra a mulher dentro da reconstrução dos estereótipos e papéis feminino e masculino.

⁶⁷ Sítio MPDFT

⁶⁸ (ACOSTA; BRONZ; FILHO, 2004)

⁶⁹ (ACOSTA; BRONZ; FILHO, 2004)

De certo, a intenção do projeto nunca foi a de patologização da violência, o que poderia eximir os homens de qualquer responsabilidade pelos seus atos violentos e acabaria por deixar em segundo plano as vítimas.

O trabalho realizado com esses grupos de homens foi com base na desigualdade de gênero, na construção social dos padrões culturais e na reflexão e reconstrução das relações sociais entre homens e mulheres:

Ampliar a perspectiva de gênero envolvendo as masculinidades tem contribuído para que os homens incluam no seu cotidiano as questões da vida privada habitualmente exclusivas, em nossa sociedade, ao universo feminino.⁷⁰

O que se verifica é a intensão de trazer ao “mundo masculino” questões culturalmente identificadas ao “mundo feminino” e mostrar que eles também podem conversar, expressar seus sentimentos, resolver os problemas com diálogo e isso não significa deixar de ser homem.

Os resultados alcançados pelo grupo foram bastante interessantes, entre eles pode-se citar: responsabilização e interrupção das diferentes formas de violência praticadas (física, psicológica e sexual); questionamento das identidades masculinas dominantes e o processo de construção das mesmas, admitindo que os modelos hegemônicos de masculinidades põem em risco as suas vidas e a integridade daquelas(es) com os quais convivem; percepção a existência de um acordo silencioso entre os homens quanto à violência de gênero que se relaciona ao machismo e a uma cultura de defesa da honra; conscientização de que a violência é parte do repertório masculino na resolução de problemas, conflitos e na manutenção do poder; evidenciamento da insatisfação quanto ao papel de provedor historicamente atribuído aos homens em nossa sociedade; reconhecimento de mudanças qualitativas em suas relações interpessoais passando a escutar, dividir cuidados, problemas e tarefas com aqueles com os quais convivem.⁷¹

Diante de tais resultados, é interessante perceber que os grupos foram eficientes em abordar a construção de gêneros, questionar o modelo atual de papéis feminino e

⁷⁰ (ACOSTA; BRONZ; FILHO, 2004)

⁷¹ (ACOSTA; BRONZ; FILHO, 2004)

masculino e conseguir fazer com que os homens participantes dos grupos refletissem acerca da interferência desses papéis no desempenho em suas relações pessoais.

O grupo conseguiu mostrar que os estereótipos culturais construídos prejudicam a forma como percebem a violência, a honra, a solução dos problemas, a divisão social do trabalho e em como tudo isso influencia e prejudica suas relações afetivas.

Interessante seria adotar esse projeto dentro dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou que houvesse um grupo que atendesse todos os Juizados de uma cidade. Criar esses grupos e fazer com que os homens compareçam as reuniões poderia gerar resultados parecidos aos alcançados no projeto acima citado.

Fazer o homem repensar sua identidade, seus conceitos, como foram criados e desenvolvidos e fazê-lo entender que esse padrão cultural é prejudicial às suas relações afetivas e que a mulher não deve ser tratada como um objeto de sua propriedade também é combater a violência doméstica.

Não se pode pensar em combater a violência doméstica sem pensar em como reconstruir os arquétipos masculino e feminino. Enquanto perdurar esse padrão cultural do homem ativo/produtivo/público/forte e de mulher/improdutiva/privada/frágil e os homens ainda pensarem que suas mulheres, sejam esposas, irmãs, filhas etc são suas propriedades e não sujeitos de direitos e de vontades próprias, a violência doméstica ainda persistirá, pois o homem acreditará que tem o direito de defender a honra dele e da família em razão de qualquer comportamento “inadequado” da mulher. A violência contra a mulher no seio da família continuará a ser vista como uma sanção legítima em defesa da família e dos “bons costumes”.

E considerando a posição de ANDRADE (1996), de que o Sistema de Justiça pune a mulher duplamente, assim como considerando o entendimento de ROSA (apud Barsterd, 2011) de que os magistrados carregam para a carreira os valores e conceitos adquiridos ao longo da vida, o Sistema de Justiça certamente reproduzirá esses padrões de gênero.

É possível verificar essa influência analisando processos ou até ementas, como a seguir:

HOMICÍDIO. Pleito de impronúncia ou desclassificação. Versões conflitantes. Impossibilidade. Ciúme. Motivo fútil. Não caracterização.

1. Para a sentença de pronúncia, existindo duas ou mais versões para o mesmo fato, impõe-se o encaminhamento do feito ao juiz natural da causa, impossibilitando a desclassificação do delito, que só se procede quando patente a ausência de ânimo homicida na conduta do agente.

2. O ciúme, embora injusto e moralmente reprovável, é um sentimento forte e arrebatador, que pode gerar descontrole emocional e impulsionar o agente ao crime, não se consubstanciando em motivo fútil. (grifei)⁷²

O que se percebe da parte destacada da ementa é que um sentimento, considerado arrebatador, que seria capaz de prejudicar a racionalidade do agente, não configura motivo fútil a ser considerado como qualificadora para o crime.

Por motivo fútil NUCCI (2011) entende por:

[...] causa fomentadora da eliminação da vida alheia [que] calcou-se em elemento insignificante se comparado ao resultado provocado. Portanto, é a flagrante desproporção entre o motivo e o resultado obtido. Ex.: matar o dono do bar porque se recusou a vender bebida fiado.

Tomando por base o conceito acima exposto, não há como desconsiderar o ciúme como motivo fútil. Por mais forte que seja o sentimento deflagrado pelo ciúme, é certo que pouco significa diante do resultado morte provocado. A desproporção entre o sentimento que desencadeou a ação e o resultado provocado é visível.

O que se pode perceber é que, da mesma forma que a honra, antigamente, era utilizada como tese de defesa, ensejando motivo legítimo para o cometimento do crime, hoje, é o ciúme que faz esse papel de justificar uma ação violenta.

De acordo com a sentença de pronúncia o réu foi acusado uma vez como incurso no art. 121, 2º, II e IV, c/c art. 14, II do Código Penal e acusado duas vezes no art. 121, 2º, IV,

⁷² ReSE 268/2009, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

c/c art. 14, II do Código Penal por tentar matar, mediante golpes de faca, sua ex-esposa, o namorado dela à época e mais um amigo.

Consta da oitiva da ex-esposa que o réu não aceitava o fim do relacionamento e que a perseguia. No dia do ocorrido, o réu pulou o portão da casa e tentou atingi-la no peito com a faca, atingindo-a nas costas. Afirmou também que já havia sido agredida por ele enquanto viviam juntos.

Percebe-se, pois, que o sentimento – ciúme - de não ter mais ao seu lado sua mulher e ainda vê-la em um outro relacionamento, levou o réu a praticar o crime. A ideia de propriedade da mulher se faz presente. Não pode ela não querer mais o casamento e querer ter uma outra relação. O homem sente que perdeu o controle, o domínio sobre a mulher e resolve reagir de maneira violenta.

Não há como considerar tal motivo como não sendo fútil, mas mesmo assim o Tribunal entendeu que não configura a qualificadora. Da mesma forma que “lavar” a honra era visto como aceitável ao homem que matava a mulher por suspeita de traição, o ciúme é usado, hoje, como excusa para justificar o crime. Coloca-se a culpa da ação em cima do amor que a mulher despertou, do fim da família, da mesma forma que se fazia com a honra. A questão é que, hoje, essa legítima defesa da honra se encontra mais oculta, subentendida na motivação do ciúme.

E a influência do controle informal no Sistema de Justiça é percebida em várias fases do processo e até na não aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica por entender o magistrado não se tratar de violência baseada no gênero.

Tal constatação é percebida da leitura da decisão da Câmara Criminal⁷³ sobre conflito de competência negativo acerca de uma lesão corporal sofrida por uma menina por seu irmão. O voto traz trecho do depoimento da vítima, que permite perceber que o caso era de aplicação da Lei Maria da Penha:

“[...] que hoje, no dia 26/03/2013, por volta de 15h, na Quadra 06, Conjunto I, Casa 05, Varjão do Torto/DF, **começou a discutir com seu irmão, R., pois ele lhe**

⁷³ Processo nº 2013.00.2.023941-9, TJDF

dissera para estender a roupa e ela respondeu que ele deveria esperar; que ele, então, reiterou que a depoente deveria estender naquele momento, oportunidade em que a vítima repetiu que ele deveria esperar; que nesse ínterim, o indicado iniciou as agressões físicas contra a depoente, desferindo tapas, uma rasteira e socos no ombro (grifei); que a depoente restou lesionada no dedo mindinho da mão esquerda, bem como com o lábio ferido e com escoriações pelo corpo; que, em seguida, acionou, via telefone celular, o Posto Policial do Varjão do Torto/DF e Policiais Militares compareceram em sua residência [...]

Mais elucidativo ainda é o trecho do depoimento da mãe da vítima:

“[...] que hoje, dia 26/03/2013, por volta de 10h, a declarante fez contato telefônico com seu filho R. e pediu a ele que colocasse a roupa na máquina de bater; que, por volta de 13h, a declarante fez novo contato telefônico com R. e pediu a ele que estendesse a roupa; que R. disse que iria sair e que orientaria sua irmã J. a estender a roupa; que J. não o fez; que, por volta de 14h, sua filha F. fez contato com a declarante, oportunidade em que R. disse que J. não estendera a roupa; **que então a declarante disse a R. para ‘dar uns tapas nela para aprender’** [grifei]; que após cerca de 01 (uma) hora, J. fez contato telefônico com a declarante e informou que R. estava sendo preso por tê-la agredido fisicamente; que a declarante acredita que seja a responsável por toda a situação, pois orientara R. a dar uns tapas em J.; que então a declarante compareceu nesta Delegacia [...]

A despeito do relato da vítima e do depoimento da genitora, o Desembargador Relator afirmou em seu voto que o caso não configura violência doméstica baseada no gênero:

No caso em exame, porém, a situação descrita não se enquadra no conceito de violência doméstica, pois a violência em tese perpetrada não foi realizada e tampouco motivada no gênero da ofendida.

[...]

Além disso, embora a suposta agressão tenha ocorrido em virtude de a vítima ter se recusado a atender ao pedido de seu irmão para que colocasse a roupa no varal – o que poderia dar a entender que a agressão foi motivada pelo gênero da ofendida, em virtude de o agressor possivelmente acreditar que tal tarefa é reservada a mulheres –, **a genitora da ofendida declarou na Delegacia de Polícia que R. M. F. havia lavado a roupa anteriormente naquele mesmo dia e que somente pediu a sua irmã que a estendesse porque tinha um compromisso** (fl. 23). (grifei)

A partir dos trechos apresentados, não se pode duvidar de que as lesões foram praticadas em razão do gênero. Embora, a primeira vista, possa parecer o Desembargador correto, uma percepção do que seja violência baseada no gênero faz cair por terra a decisão do Relator.

Apesar de o agressor ter lavado a roupa anteriormente, como declarado pela genitora, o que poderia demonstrar uma quebra do padrão cultural de gênero (homem não faz trabalhos domésticos), percebe-se que o que o levou a agredir a irmã foi o fato de ela não o ter atendido prontamente, no momento em que ele pediu. Ou seja, ela desobedeceu a um pedido dele, quebrando a relação de dominação e submissão culturalmente perpetuada em nossa sociedade.

Percebe-se, também, que a iniciativa em “dar uns tapas para aprender” partiu da genitora da vítima, demonstrando a inserção da ideia de controle informal na formação da educação feminina como forma de controle disciplinar construído socialmente como legítimo para cuidar das desavenças familiares. As mulheres também são formadas dentro dessa construção de papéis feminino e masculino, e de punição privada por desobediência.

Pelo sistema informal as agressões sofridas pelas mulheres são punições por não terem se comportado da maneira esperada pela família. Assim, o fato de a irmã não fazer o que o irmão pediu para ser feito no momento em que ele queria foi razão suficiente para a mãe entender que se deveria puni-la por não ter se comportado da maneira esperada, isto é, obedecendo.

Mesmo assim, o Desembargador entendeu que não houve motivação de gênero na violência perpetrada. Constata-se, portanto, uma continuidade do controle informal dentro do controle formal, o que faz com que a mulher sofra uma punição dupla, a familiar e a do Estado, como entende ANDRADE (2004)

Outra situação que demonstra a interferência dos valores pessoais na aplicação do direito é o seguinte trecho de uma sentença⁷⁴:

Por fim, verifico que, em que pese os jurados não terem reconhecido ter agido o réu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, nada impede que o magistrado reconheça a circunstância atenuante⁷⁵ prevista no art. 65, III, “c”, do Código Penal. No caso presente, inegável que ao se

⁷⁴ (SILVA, 2013)

⁷⁵ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

deparar com a sua companheira no leito de outro homem em trajes típicos de quem se encontrava mantendo relação sexual, agiu o réu sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

Dispõe o art. 5º, XXXVIII, *c* e *d*, da Constituição Federal o seguinte:

é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[..]

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Ou seja, a norma constitucional é clara ao determinar que é de competência do júri o julgamento de crimes dolosos contra a vida, sendo o seu veredicto soberano, isto é, apenas ao conselho de sentença cabe determinar a absolvição ou condenação e quais as qualificadoras e atenuantes devem ser aplicadas ao caso, bem como as causas de aumento e as causas de diminuição da pena. Ao magistrado, cabe, somente, a dosimetria da pena.

Assim, percebe-se do trecho da sentença que o magistrado extrapolou sua competência, se sobrepondo à soberania do júri para reconhecer a circunstância atenuante do art. 65, III, *c* do Código Penal por entender que o réu a fazia jus. Desta maneira, o entendimento pessoal do juiz sobre o que significa agir “*sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima*” foi aplicado na sentença, mesmo quando não cabia a ele reconhecer tal circunstância. Mais uma vez, portanto, verifica-se a influência dos conceitos pessoais, do controle informal no exercício do Sistema de Justiça.

São por casos assim que ANDRADE (2004) afirma que o Sistema pune duplamente a mulher, pois é seletivo, uma vez que divide as mulheres em razão da moral sexual, selecionando quais se enquadram nos estereótipos sociais e, portanto, passíveis de receberem proteção efetiva do Sistema de Justiça.

[...]

III - ter o agente:

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima

Não há como se pensar em efetividade e aplicabilidade integral da Lei sem antes se discutir socialmente as construções de gênero:

Mais do que um construtivismo individual de gênero, seria desejável um construtivismo social e político baseado na desnaturalização da desigualdade de poder entre os gêneros em todas as dimensões da vida social.⁷⁶

Somente quando os conceitos sobre o que é ser mulher e homem forem rediscutidos, se verá uma nova configuração das relações interpessoais entre homens e mulheres.

⁷⁶ (MACHADO, 2000)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que se percebe, a violência doméstica está intrinsecamente ligada ao controle social informal. A construção dos estereótipos e dos papéis feminino e masculino gera a (equivocada) legitimidade da punição privada.

A mulher é vista como um objeto do homem, que nada pode e sempre deve obediência. Assim, caso ela passe a exercer condutas que não estão dentro do padrão pré-estabelecido socialmente, o homem se sente no direito de puni-la, uma vez que não desempenhou seu papel feminino da forma correta.

Ademais, o sentimento de posse que o homem sente sobre a mulher o faz pensar ser dono dela, acreditando poder restringir sua liberdade, controlar aonde ir e não aceitar o fim do relacionamento porque entende não caber a ela decidir sobre o rumo da relação. Se a mulher é *dele*, então apenas ele pode decidir por ela.

E, ao mesmo tempo em que a mulher é punida pelo controle informal, também é punida pelo controle formal, pois, este é seletivo e protege apenas as mulheres que correspondem ao estereótipo feminino construído socialmente. O sistema criminal continua por perpetuar o arquétipo de mulher que merece proteção, se baseando na sua conduta sexual pregressa.

O estereótipo de criminoso para o sistema formal também contribuiu para manter a violência contra a mulher afastada da visibilidade pública. Enquanto perdurou o conceito de que agressor e criminoso era apenas o estranho, as violências sofridas pelas mulheres no ambiente familiar não eram vistas como uma violação ao direito à integridade física, psíquica e sexual, mas sim como uma forma legítima de correção de comportamento.

Nesse sentido, fundamental foram os esforços envidados pelos movimentos feministas em publicizar a violência doméstica como uma violação de direitos e lutar para que uma lei fosse elaborada a fim de proteger as mulheres em situação de violência.

Contudo, o *continuum* observado entre controle informal e formal perpetua as desigualdades de gênero e prejudica a efetivação da Lei Maria da Penha. Todos os valores, conceitos e pré-conceitos de um indivíduo são levados para todos os seus círculos sociais, inclusive para as relações de trabalho.

E essa constatação pôde ser percebida na pesquisa realizada em uma vara de Maceió, em que os magistrados insistiam em descrever o comportamento das vítimas para a aplicação das sanções.

No mesmo sentido, quando magistrados desconsideraram o ciúme como motivo fútil para assassinar uma mulher porque ela não quis reatar o relacionamento, ou da aplicação de atenuante, pelo juiz, não aplicada pelo júri.

Visualizando a necessidade de proteção, assistência e coibição da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi elaborada com a intenção de enfrentar a violência contra a mulher.

A Lei foi criada não apenas para criminalizar a violência contra a mulher, mas também para implementar medidas capazes de coibir a violência doméstica.

No entanto, percebe-se que ainda faltam investimentos suficientes a fim de efetivar a Lei e, assim, conseguir alcançar o seu objetivo: o fim das desigualdades de gênero e da violência doméstica.

O trabalho integrado entre todos os entes federativos deve se dividir em efetivar os mecanismos de proteção e assistência à vítima, bem como em atender ao agressor.

O programa “Tardes de Reflexão”, desenvolvido pelo MPDFT e o programa “Conversas homem a homem”, desenvolvido pelo Instituto Noos, mostram que trabalhar com os homens questões relativas a construção de gênero podem surtir efeitos bastante produtivos e eficazes no combate à violência doméstica.

Assim, para o real enfrentamento da violência doméstica deve ser feita em duas frentes: na assistência à mulher em situação de violência, concedendo todos os meios de proteção e assistência possível, e na prevenção, reconstruindo as percepções de gênero, desmistificando os papéis feminino e masculino socialmente estabelecidos.

Os planos de ações traçados pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013 – 2015 trazem medidas importantes para a desconstrução dos estereótipos masculino e feminino, com ações que visam promover campanhas educativas de prevenção contra as mulheres, elaboração de materiais didáticos referentes a gênero, bem como ações que fomentem a produção de conteúdos audiovisuais que desconstruam os mitos e os estereótipos de gênero.

Apenas quando se conseguir implantar políticas públicas e torna-las eficazes a fim de que desconstruam os estereótipos de gênero é que se conseguirá coibir, de fato, a violência doméstica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n 48, maio/junho, 2004, pp. 260/290.

_____. **Criminologia e feminismo**: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: *Seminário Internacional Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre, 1996.

ACOSTA, Fernando; BRONZ, Alan; FILHO, Antônio Andrade. **Conversas homem a homem**: grupo reflexivo de gênero. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema penal e violência de gênero**: análise sócio-jurídica da Lei 11.340/06. *Sociedade & Estado*, Rio de Janeiro. v. .23, n. 1, p. 113-135, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a05v23n1.pdf> Acesso em 05 nov. 2013

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARSTERD, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha**: Uma experiência bem-sucedida da advocacy feminista. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º**, comentários. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 11 dez 2013.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 12 dez. 2013

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. . Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em 12 dez. 2013

CALAZANS DE MATOS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein. **Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres**. R. *EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 12-19, jan.-mar. 2012, p. 33-42.

CAMPOS, Carmem Hein; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil**. Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11;340/06. 3ª edição. JusPodivm, 2010

COSTA, Ana Alice. **Gênero, Poder e Empoderamento**. Salvador: NEIM/UFBA, 1999. Disponível em: http://www.agende.org.br/docs/File/dados_pesquisas/feminismo/Empoderamento%20-%20Ana%20Alice.pdf. Acesso em: 11 dez. 2013

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça** - A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, - 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

FREIRE, Nilcéa. Caso Eloá: o que deu errado? Disponível em: <http://spm.gov.br/ministro/publicacoes/caso-eloa-o-que-deu-errado-por-nilcea-freire-correio-braziliense-03-11-2008>. Acesso em : 11 dez. 2013

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO (Brasil). **Pesquisa mulheres brasileiras nos espaços público e privado 2010**. São Paulo: 2010.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas**. Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Ed. Paz e Terra S.A. São Paulo: ANPOCS, 1993

INSTITUTO AVON (Brasil). Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Osasco, 2011. Disponível em: http://www.institutoavon.org.br/wp-content/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf Acesso em 11 dez 2013.

JORGE-BIROL, Alline Pedra; DE BARROS, Lívya Ramos Sales Mendes. Crime de estupro e sua vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena. 2007. Disponível em: <http://www.mulherecidadania.al.gov.br/cavcrime/artigos/Crime%20de%20Estupro%20e%20Sua%20Vitima%20-%20A%20Discricao%20da%20Mulher%20na%20Aplicacao%20da%20Pena.pdf> Acesso em 08 nov.2013

LAVIGNE, Rosane M. Reis. **Caso Fonaje**: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Lia Zanotta. nº 284 **perspectivas em confronto**: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? In: **Série Antropologia**, Departamento de Antropologia, UnB:2000

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Parte geral e parte especial. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da responsabilidade internacional do Brasil**. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013 – 2015. Disponível em: <http://spm.gov.br/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf> Acesso em: 11 dez. 2013

SILVA, Marina Lacerda e. **Para além da condenação**: um estudo de gênero em processos de homicídios de mulheres com violência doméstica e familiar. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/5876/1/2013_MarinaLacerdaeSilva.pdf Acesso em 12 dez. 2013

Sítio do Ministério da Justiça. <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D> Acesso em 12 dez. 2013

Sítio do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2013/6302-projeto-tardes-de-reflexao-recebe-autores-de-violencia-domestica-em-brazlandia>. Acesso em 11 dez. 2013

Sítio do TJSP Disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0774254-06.2009&foroNumeroUnificado=0577&dePesquisaNuUnificado=0774254-06.2009.8.26.0577&dePesquisa=> Acesso em 26 nov. 2013

Sítio de TJDFT Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> Acesso em 26 nov. 2013

SOARES, Bárbara Musumeci. **A “conflitualidade” conjugal e o paradigma da violência.** DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 5 - no 2 - ABR/MAI/JUN 2012 - pp. 191-210

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil.** São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf Acesso em 11 dez. 2013

WOITOWICZ, Karina Janz. **A violência contra a mulher na pauta da imprensa feminista** - Traços de uma trajetória de lutas e conquistas do Movimento de Mulheres no Brasil, entre os anos 1970/80. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/5o-encontro-2007-1/A%20violencia%20contra%20a%20mulher%20na%20pauta%20da%20imprensa%20feminista%20-%20Tracos%20de%20uma.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2013

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** 5ª edição. Rio de Janeiro: Revan: Instituto de Criminologia Carioca, 2010.

